



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 25 de março de 2010 - Nº 34 - Divulgado em 24/03/2010

## Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

## Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

José Marques Mariz

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Conselheiro

Umberto Silveira Porto

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Oscar Mamede Santiago Melo

Renato Sérgio Santiago Melo

Antônio Gomes Vieira Filho

Antônio Cláudio Silva Santos

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Resultado de Licitação</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Resoluções Normativas e Administrativas</i> .....	1
<i>Extrato de Decisão</i> .....	5
<i>Ata da Sessão</i> .....	6
3. Atos da 1ª Câmara.....	11
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	11
<i>Citação</i> .....	11
<i>Extrato de Decisão</i> .....	12
4. Atos da 2ª Câmara.....	20
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	20
<i>Extrato de Decisão</i> .....	20

## 1. Atos Administrativos

### Resultado de Licitação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 00949/10, através do seu Pregoeiro, torna público o resultado da Licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 002/2010, para SRP, cujo objeto é aquisição de veículos, tendo como vencedora a Empresa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, no valor de R\$ 87.000,00. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 23 de março de 2010. Pregoeiro.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02334/07](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência de Paulista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Intimados:** GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, Gestor(a).

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03048/07](#)

**Jurisdição:** Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Intimados:** DAGINALDO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); ROBERTO RINALDO FERNANDES, Advogado(a).

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [00883/08](#)

**Jurisdição:** Governo do Estado

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2008

**Intimados:** OTÁVIO AUGUSTO SITÔNIO PINTO, Responsável; LUCIO FLAVIO COSTA, Responsável.

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01469/08](#)

**Jurisdição:** Gabinete Militar

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** HILTON ALMEIDA GUIMARÃES, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 1788 - 14/04/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01721/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** CONSTANTINO SOARES SOUTO, Gestor(a); RODRIGO AZEVEDO GRECO, Procurador(a).

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03172/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOÃO DANTAS DE LIMA, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03412/09](#)

**Jurisdição:** Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOSÉ DIENER MARQUES, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03695/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOSÉ CARLOS SOARES, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a).

## Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-03/2010

Estabelece normas para Prestação de Contas Anuais dos Poderes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, estadual e municipal e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com fundamento nos artigos 13, § 3º, 71, I e II da Constituição do Estado, e 49, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as normas relativas à apresentação de prestação de contas anuais de Poderes e Órgãos do Estado e dos municípios à tramitação eletrônica de processos implantada pela Lei Complementar nº 91, de 29 de outubro de 2009, que introduziu, no âmbito desta Corte, o processo eletrônico e alterou as comunicações processuais;

RESOLVE:

#### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As prestações de contas anuais deverão ser entregues ao Tribunal de Contas do Estado em meio eletrônico nos prazos e termos desta Resolução.

§ 1º. Serão havidas como não prestadas as contas não apresentadas até a data fixada nesta Resolução, podendo o Tribunal determinar a imediata instauração da competente Tomada de Contas, observadas as disposições legais e regimentais aplicáveis.

§ 2º. Instaurada a Tomada de Contas Especial, O Tribunal não mais receberá a Prestação de Contas Anuais.

§ 3º. O atraso na entrega da Prestação de Contas Anuais acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil) reais, acrescido de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de atraso, até o limite da multa prevista no art. 56 da LOTCE.

Art. 2º. A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PCA, instrumento de verificação da regularidade da gestão pública, terá por base o exercício financeiro anterior ao de apresentação, guardará consonância com os documentos previstos nos Capítulos desta Resolução e deverá ser elaborada, divulgada e encaminhada de acordo com as normas específicas aplicáveis ao ente, Poder ou Órgão responsável pela elaboração.

Art. 3º. Cada Titular dos PODERES e ÓRGÃOS do ESTADO e dos MUNICÍPIOS apresentará ao Tribunal sua PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), a qual constituirá PROCESSO ESPECÍFICO instaurado no ato de sua apresentação.

Parágrafo único. Para os fins dessa Resolução, consideram-se órgãos:

I – No âmbito estadual, as unidades gestoras do orçamento vigente, bem como as entidades da Administração Indireta Independente;

II – No âmbito municipal, as entidades da Administração Indireta.

Art. 4º. Os órgãos da Administração Direta Municipal que, nos termos da legislação municipal respectiva, possuam ordenador de despesa próprio terão suas contas julgadas pelo Tribunal.

§ 1º. Os responsáveis pelos Órgãos a que se refere o caput deste artigo estão dispensados de apresentar prestação de contas autônoma, podendo esta Corte, ponderadas a conveniência e oportunidade:

I – Constituir processo autônomo a partir das peças da prestação de contas encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo municipal;

II – Julgar as contas do responsável nos autos da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Em quaisquer das hipóteses do parágrafo anterior, a Auditoria analisará os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais e, após elaboração de relatório inicial, o responsável será citado, na forma do art. 22, parágrafo 1º, I e § 2º da Lei Complementar 18/93, para apresentar justificativas ou defesa sobre as observações técnicas.

Art. 5º. A PCA deverá ser entregue ao Tribunal:

I – pelo Governador do Estado, até sessenta dias após o início da sessão legislativa em cada exercício seguinte ao de referência (artigo 54, II, da Constituição do Estado da Paraíba - CE);

II – pelos Prefeitos e titulares das Mesas de Câmaras Municipais, até 31 de março do exercício seguinte ao de referência (art. 13, § 3º, CE);

III – pelos gestores das sociedades de economia mista, até 30 de abril do exercício seguinte ao de referência;

IV – pelos demais gestores dos órgãos públicos mencionados no parágrafo único do art. 3º, até 31 de março do exercício seguinte ao de referência.

Art. 6º. O gestor responsável pelo encaminhamento da prestação de contas receberá ciência da existência do processo respectivo no ato de recebimento da documentação e será posteriormente intimado por meio do Diário Oficial Eletrônico para apresentação de defesa e demais comunicações processuais, na forma dos arts. 92 do Regimento Interno e 22, §1º, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - LOTCE.

§ 1º. Se o gestor que encaminhou a prestação de contas não for o responsável legal pelo exercício a que ela se refere, proceder-se-á à citação por via postal do responsável, nos termos do art. 22, §1º, I, e §2º da LOTCE e do § 2º do art. 91 deste Regimento.

§ 2º. Havendo mais de um gestor no exercício, o Tribunal citará por via postal apenas aquele que não subscreveu eletronicamente a remessa da prestação de contas.

Art. 7º - O Tribunal emitirá Parecer Prévio sobre as contas prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Estadual e Municipais e abordará os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional, patrimonial e fiscal da gestão analisada.

Art. 8º. O Tribunal julgará as contas prestadas por:

I – Presidente da Assembléia Legislativa do Estado;

II – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado;

III – Presidente do Tribunal de Contas do Estado;

IV – Chefe do Ministério Público estadual;

V – Presidentes das Mesas das Câmaras Municipais;

VI – Titulares das Secretarias de Estado;

VI – Gestores de entidades da Administração Indireta estadual e municipal;

VIII – Demais ordenadores de despesa, observado o disposto nos arts.3º e 4º desta Resolução e na forma da legislação aplicável.

#### CAPÍTULO II – DAS CONTAS PRESTADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 9º. A prestação de contas anual do Governador do Estado, encaminhada em meio eletrônico, por meio da Contadoria Geral do Estado, compreenderá, no mínimo:

I – Os seguintes demonstrativos de consolidação geral, fiscal e seguridade social e da Administração Direta:

a) Balanço Orçamentário (Anexo 12 da Lei 4.320/64)

b) Balanço Financeiro (Anexo 13 da Lei 4.320/64);

c) Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei 4.320/64);

d) Demonstração das variações patrimoniais (Anexo 15 da Lei 4.320/64);

e) Demonstração da dívida fundada interna por contrato (Anexo 16 da Lei 4.320/64);

f) Demonstração da dívida fundada externa por contrato (Anexo 16 da Lei 4.320/64);

g) Demonstrativo da dívida fluante (Anexo 17 da Lei 4.320/64);

h) Relatório de gestão.

II – As seguintes informações complementares da Administração Direta:

a) Participação do Estado no Capital de empresas

b) Movimentação do almoxarifado

c) Termo de conferência de caixa

d) Demonstrativo dos créditos adicionais abertos por órgãos/unidades orçamentárias

e) Demonstrativo dos créditos adicionais abertos e dos recursos utilizados da administração direta

f) Demonstração dos bens móveis da administração direta

g) Demonstração dos bens imóveis da administração direta

h) Demonstração analítica da emissão e resgate da dívida do Estado

i) Demonstração analítica da dívida fundada interna do Estado

j) Demonstração analítica da dívida fundada externa do Estado

k) Demonstração da despesa realizada com recursos do FPE

l) Demonstração da despesa realizada com recursos do FEP

m) Demonstrativo financeiro do FUNDEB

n) Demonstrativo financeiro do FESEP

o) Demonstrativo do saldo das contas de convênios

p) Parecer do Conselho do FUNDEB

III – Os seguintes demonstrativos consolidados da Administração Indireta:

a) Balanço Orçamentário (Anexo 12 da Lei 4.320/64)

b) Balanço Financeiro (Anexo 13 da Lei 4.320/64)

c) Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei 4.320/64)



- d) Demonstração das variações patrimoniais (Anexo 15 da Lei 4.320/64)  
e) Demonstrativo da dívida flutuante (Anexo 17 da Lei 4.320/64)

### CAPÍTULO III –

#### DAS CONTAS PRESTADAS PELA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 10. A prestação de contas anual Mesa da Assembléia Legislativa, Presidente do Tribunal de Justiça, Procurador Geral de Justiça e do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

- I - Relatório detalhado das atividades desenvolvidas, contendo: Informações de caráter técnico e operacional e identificando inclusive justificativas das ações previstas no orçamento (QDD) e não realizadas  
Informações sobre providências referentes às determinações e recomendações emanadas do Pleno desta Corte;  
II - Cópia(s) de extrato(s) registrando os saldos bancários do último dia útil do mês de dezembro, com as respectivas conciliações comprovadas;  
III - Relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício;  
IV - Relação contendo os procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício, especificando a modalidade, valor, objeto, fonte de recurso, data da homologação, empresa vencedora do certame e número do contrato e respectivos aditivos, se houver;  
V - Relação contendo os contratos não contemplados no item anterior, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, se houver;  
VI - Controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado;  
VII - inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data da incorporação;  
VIII - Cópia das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício;  
IX - Relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas, identificando: os próprios, os locados e os que não pertencem à entidade mas se encontram a sua disposição;  
quando for o caso, placa, marca, modelo, ano, tipo de combustível e situação de utilização (em uso, desativado).

#### CAPÍTULO IV - DAS CONTAS PRESTADAS PELOS TITULARES DAS SECRETARIAS DE ESTADO DOS DEMAIS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Art. 11. A prestação de contas anual de titulares das Secretarias de Estado e dos demais Entes da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

- I - Relatório detalhado das atividades desenvolvidas, contendo: Informações de caráter técnico e operacional e contendo, inclusive, justificativas para as ações previstas no orçamento (QDD), não realizadas;  
Informações sobre providências referentes às determinações e recomendações emanadas do Pleno desta Corte;  
II - Relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício, especificando a modalidade, valor, objeto, fonte de recurso, data da homologação, empresa vencedora do certame, número do registro na Controladoria Geral do Estado e número do contrato e respectivos aditivos, se houver;  
III - Relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício;  
IV - Relação dos contratos não contemplados no item II, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, se houver;  
V - controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado;  
VI - inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data da

- incorporação;  
VII - Cópia das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício;  
VIII - Relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas, identificando: os próprios, os locados e os que não pertencem à entidade mas se encontram a sua disposição;  
quando for o caso, placa, marca, modelo, ano, tipo de combustível e situação de utilização (em uso, desativado).

#### CAPÍTULO V – DAS CONTAS PRESTADAS PELOS PREFEITOS MUNICIPAIS

Art. 12. A prestação de contas anual de Prefeito, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

- I – Relatório de gestão indicando, no mínimo, as realizações relativas à educação, saúde e assistência social, os investimentos em obras públicas, infra-estrutura e atendimento às comunidades rurais e a política de remuneração e capacitação dos servidores municipais, com especificação das unidades físicas;  
II – Os seguintes demonstrativos de consolidação geral e da Administração Direta - Poder Executivo:  
Balanço Orçamentário (Anexo 12 da Lei 4.320/64)  
Balanço Financeiro (Anexo 13 da Lei 4.320/64), contendo nota explicativa que esclareça a natureza dos componentes dos grupos de receita e despesa extraorçamentária;  
Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei 4.320/64), acompanhado de nota explicativa que esclareça a composição das contas de cada grupo e subgrupo desse demonstrativo;  
Demonstração das variações patrimoniais (Anexo 15 da Lei 4.320/64), contendo nota explicativa que evidencie os elementos componentes dos grupos de mutações patrimoniais e independentes da execução orçamentária;  
Demonstração da dívida fundada interna por contrato (Anexo 16 da Lei 4.320/64);  
Demonstração da dívida fundada externa por contrato (Anexo 16 da Lei 4.320/64);  
Demonstrativo da dívida flutuante (Anexo 17 da Lei 4.320/64);  
Quadro resumo de todas as incorporações de bens, direitos e valores ao ativo permanente da entidade, especificando, no mínimo, a descrição, quantidade, valor unitário, número do empenho e de tombamento;  
Demonstração da origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento, detalhando os grupos de acordo com a informação do SAGRES;  
III – Discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores da administração, com posição em aberto em 31 de dezembro, discriminando: valor total, data e constituição da responsabilidade, nome do responsável e matrícula;  
IV – Certidão da Câmara de Vereadores enumerando todas as leis complementares e ordinárias, decretos legislativos e resoluções aprovadas no exercício, indicando número, objeto, data da sanção/promulgação e data da publicação;  
V – Relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas, identificando: os próprios, os locados e os que não pertencem à entidade mas se encontram a sua disposição;  
quando for o caso, placa, marca, modelo, ano, tipo de combustível e situação de utilização (em uso, desativado).  
VI - quadro de detalhamento da despesa (QDD), acompanhado de cópia de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais e reajuste salarial;  
VII - Relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício;  
VIII - Parecer do Conselho do FUNDEB.  
IX – Relação dos precatórios em 31 de dezembro.

Art. 13. Para os municípios com mais de 50 mil habitantes, o Prefeito deverá encaminhar relação com os titulares das Secretarias Municipais e CPF, informando eventuais afastamentos ou substituições e os períodos respectivos.

#### CAPÍTULO VI – DAS CONTAS PRESTADAS PELOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

Art. 14. A prestação de contas anual de Presidente de Câmara



Municipal, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

- I – Demonstrativo Orçamentário;
- II - Demonstrativo Financeiro;
- III - Demonstrativo da dívida fluante (Anexo 17 da Lei 4.320/64);
- IV – Quadro resumo de todas as incorporações de bens, direitos e valores ao ativo permanente da entidade, especificando, no mínimo, a descrição, quantidade, valor unitário, número do empenho e de tombamento;
- V - Demonstração da origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento, detalhando os grupos de acordo com a informação do SAGRES;
- VI – Discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores da administração, com posição em aberto em 31 de dezembro, discriminando: valor total, data e constituição da responsabilidade, nome do responsável e matrícula;
- VII – Relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas, identificando: os próprios, os locados e os que não pertencem à entidade mas se encontram a sua disposição; quando for o caso, placa, marca, modelo, ano, tipo de combustível e situação de utilização (em uso, desativado).
- VIII - quadro de detalhamento da despesa (QDD), acompanhado de cópia de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais.

#### CAPÍTULO VII -

#### DAS CONTAS PRESTADAS PELOS GESTORES DE AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, FUNDOS ESPECIAIS, AGÊNCIAS REGULADORAS E ÓRGÃOS DE REGIME ESPECIAL, ESTADUAIS E MUNICIPAIS

Art. 15. A prestação de contas anual de gestores de Autarquias, Fundações Públicas, Fundos Especiais e Órgãos de Regime Especial, Estaduais e Municipais, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

- I - Relatório detalhado das atividades desenvolvidas, contendo: Informações de caráter técnico e operacional e contendo, inclusive, justificativas para as ações previstas no orçamento (QDD), não realizadas; Informações sobre providências referentes às determinações e recomendações emanadas do Pleno desta Corte;
  - II - Balanço Orçamentário (Anexo 12 da Lei 4.320/64);
  - III - Balanço Financeiro (Anexo 13 da Lei 4.320/64);
  - IV - Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei 4.320/64);
  - V - Demonstração das variações patrimoniais (Anexo 15 da Lei 4.320/64);
  - VI - Demonstração da dívida fundada interna (Anexo 16 da Lei 4.320/64);
  - VI - Demonstração da dívida fundada externa (Anexo 16 da Lei 4.320/64);
  - VII - Demonstração da dívida fluante (Anexo 17 da Lei 4.320/64);
  - VIII - Termo de conferência de caixa, no último dia útil do exercício;
  - IX - Relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício;
  - X - Controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado;
  - XI - Inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data da incorporação;
  - XII - Cópia das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício;
  - XIII - Relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas, identificando: os próprios, os locados e os que não pertencem à entidade mas se encontram a sua disposição; quando for o caso, placa, marca, modelo, ano, tipo de combustível e situação de utilização (em uso, desativado).
- Parágrafo único. Além dos documentos listados nos incisos I a XIII do caput deste artigo, as Autarquias, Fundações Públicas, Fundos Especiais e Órgãos de Regime Especial Estaduais devem encaminhar:
- I - Cópia(s) de extrato(s) registrando os saldos bancários do último dia útil do mês de dezembro, inclusive as contas em aberto e não movimentadas no exercício, com as respectivas conciliações comprovadas;
  - II - Relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no

- exercício, especificando a modalidade, valor, objeto, fonte de recurso, data da homologação, empresa vencedora do certame, número do registro na Controladoria Geral do Estado e número do contrato e respectivos aditivos, se houver;
- III - Relação dos contratos não contemplados no item anterior, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, se houver;
- IV – Extrato mensal de todas as contas bancárias movimentadas no exercício.

#### CAPÍTULO VIII - DAS CONTAS PRESTADAS PELOS DIRIGENTES DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA ESTADUAIS E MUNICIPAIS

- Art. 16. A prestação de contas anual de dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais e municipais, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:
- I - Relatório detalhado das atividades desenvolvidas, contendo: Informações de caráter técnico e operacional e contendo, inclusive, justificativas para as ações previstas no orçamento (QDD ou Plano de Investimento conforme o caso), não realizadas; Informações sobre providências referentes às determinações e recomendações emanadas do Pleno desta Corte;
  - II - Balanço Patrimonial;
  - III - Demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
  - IV - Demonstração dos resultados do exercício;
  - V - Demonstração do fluxo de caixa (Lei Federal nº 11.638/2007);
  - VI - Demonstração do Valor Adicionado;
  - VII - Notas Explicativas
  - VIII - Demonstrativo das mutações do patrimônio líquido;
  - IX - Cópia do Termo de verificação de disponibilidades e de almoxarifado;
  - X - Parecer do Conselho de Administração sobre as contas e ATA da Reunião que o aprovou;
  - XI - Parecer do Conselho Fiscal;
  - XII - Cópia da Ata da Assembléia relativa à apreciação das contas e prova do respectivo arquivamento na Junta Comercial do Estado;
  - XIII - Relatórios de auditoria externa e/ou interna realizados sobre a empresa, contendo observações, constatações ou recomendações significativas de ordem administrativa ou patrimonial;
  - XIV - Orçamento de investimento e cópia das alterações ocorridas ao longo do exercício;
  - XV - Relação de credores com indicação dos respectivos créditos na data de referência das Demonstrações Financeiras, segundo os títulos do Plano de Contas da entidade em que estejam inscritos;
  - XVI - Relação dos devedores com indicação dos respectivos débitos na data de encerramento do balanço, segundo os títulos do Plano de Contas da entidade em que estejam inscritos;
  - XVII - Comprovação da publicação das demonstrações financeiras, o relatório da Diretoria, os pareceres dos Conselhos de Administração e Fiscal e do Auditor Externo, conforme o caso;
  - XVIII - Declarações de bens dos membros da diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
  - XIX - Relação dos bens móveis, imóveis e de natureza industrial incorporados ao patrimônio no decorrer do exercício;
  - XX - Demonstrativo dos valores componentes da remuneração mensal de cada membro da Diretoria, especificando honorários, gratificações, participação nos lucros e demais vantagens, sob qualquer forma ou denominação, com indicação dos critérios adotados para estabelecimento de tal remuneração;
  - XXI - Demonstrações financeiras complementares e notas explicativas, tudo de modo a exprimir com clareza a situação do patrimônio da entidade e as mutações ocorridas no exercício;
  - XXII - Relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício;
  - XXIII - Relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício, especificando a modalidade, valor, objeto, fonte de recurso, data da homologação, empresa vencedora do certame e número do contrato e respectivos aditivos, se houver;
  - XXIV - Relação dos contratos não contemplados no item anterior, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, se houver;
  - XXV - Controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado;
  - XXVI - Inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data da incorporação;



XXVII - Cópia das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício;  
XXVIII - Relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas, identificando: os próprios, os locados e os que não pertencem à entidade mas se encontram a sua disposição; quando for o caso, placa, marca, modelo, ano, tipo de combustível e situação de utilização (em uso, desativado).

## CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os documentos de controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado serão facultativos nas PCA relativas ao exercício de 2009 e obrigatórios nas prestações de contas subsequentes.

Art. 18. Nas PCA relativas aos exercícios de 2009 e 2010, a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, deverá encaminhar relação, no formato TXT seqüencial, do número do empenho e do CPF do ordenador da despesa.

Art. 19. Revogam-se:

I - as Resoluções Normativas de nº, 01/71, 37/72, 01/73, 50/73, 06/80, 09/95, 06/97, 07/97, 08/97, 99/97, 01/04, 08/04, 04/05;  
II - Demais disposições em contrário.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 24 de março de 2010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana

\_\_\_\_\_  
Conselheiro José Marques Mariz

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Umberto Silveira Porto

Fui presente: \_\_\_\_\_

Marçílio Toscano Franca Filho

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE - PB

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00218/10

**Sessão:** 1784 - 17/03/2010

**Processo:** 02215/07

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Gestor(a); JOSÉ LUIZ RUFINO DOS SANTOS, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM: (1) em preliminar, tomar conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência de Remígio, Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, pela sua tempestividade e legitimidade (2) quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar sanadas as seguintes irregularidades: I - retenção de apenas parte do ISS e falta de recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de terceiros; II - Divergência de informação entre o demonstrativo da dívida fluante, o demonstrativo da receita e despesa extra-orçamentárias e o contabilizado nos balancetes mensais, quanto ao registro da receita extra-orçamentária (subitem 3.2); III - Taxa de administração acima do permitido, descumprindo o determinado pela Portaria MPAS nº 4992/99 no seu artigo 17, § 3º, e pela Lei nº 9.717/98, art. 1º, inciso III (subitem 5.2); (3) Manter as demais irregularidades e decisões contidas no Acórdão APL TC 774/2009, com a renovação do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário da multa ao erário estadual, à conta do Fundo de

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba. (4) Encaminhar o processo à Corregedoria para as providências tocante à multa aplicada.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00210/10

**Sessão:** 1784 - 17/03/2010

**Processo:** 02593/06

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Soledade

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Interessados:** JOSÉ IVANILSON BARROS GOUVEIA, Responsável; SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOLEDADE/PB, SR. JOSÉ IVANILSON BARROS GOUVEIA, relativas ao exercício financeiro de 2005, acordam, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Por unanimidade, IMPUTAR ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, débito no montante de R\$ 62.373,26 (sessenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais, e vinte e seis centavos), concernentes a despesas não comprovadas em favor da Fundação Médico Hospitalar da Comuna. 3) Por unanimidade, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário à conta-corrente específica do referido Fundo do valor imputado, cabendo ao Prefeito Municipal, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) Por maioria, vencida a divergência do Conselheiro Umberto Silveira Porto, que votou pela imposição de penalidade na importância de R\$ 2.805,10, APLICAR MULTA ao ordenador de despesas do fundo, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, no valor de R\$ 7.885,00 (sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. 5) Por unanimidade, ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da coima ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) Por unanimidade, ESTABELEÇER o termo de 30 (trinta) dias para que o gestor, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, envie a esta Corte de Contas todos os contratos de pessoal por tempo determinado celebrados, no exercício financeiro de 2005, pela Urbe, através do Fundo Municipal de Saúde, com vistas à apreciação da sua legalidade e registro. 7) Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que a referida autoridade não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento da maior parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às remunerações pagas ao pessoal vinculado ao Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB durante o exercício financeiro de 2005. 9) Por unanimidade, igualmente com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópias da peça técnica, fls. 318/323, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 332/335, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00217/10

**Sessão:** 1784 - 17/03/2010



**Processo:** [03064/06](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Interessados:** TALITA ALINE BENJAMIM DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); LUCICLEIDE LIBERATO P DUARTE, Procurador(a); MARIA DE LOURDES PEREIRA, Procurador(a).

**Decisão:** ACORDAM: (1) Em preliminar, tomar conhecimento do recurso de reconsideração interposto pela ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, exercício de 2005, Sra Talita Aline Benjamim de Oliveira, pela sua tempestividade e legitimidade; (2) Quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar sanadas as seguintes irregularidades: (i) ao atraso na entrega da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2005, deu entrada neste Tribunal em 03/05/06, fora do prazo legalmente estabelecido, devendo ser recolhida multa no valor de R\$ 200,00 por mês ou fração de mês de atraso, conforme art. 4º da Resolução TC nº 07/97 ( item 1); (ii) Omissão às disposições da legislação previdenciária federal quanto às alíquotas de contribuição, desrespeitando a Portaria MPAS nº 4.992/99 e o art. 3º da Lei nº 9.717/98 ( subitem 2.1); (iii) O Relatório de Encerramento Financeiro de 2005 (Relatório de atividades) não apresenta informações operacionais sobre a quantidade de inativos e pensionistas, descumprindo o art. 2º, § 1º da Resolução TC nº 07/97 (item 4); (iv) Falta de resposta aos ofícios da DIAFI, impossibilitando o cálculo da taxa de administração e descumprindo ao estabelecido no art. 42 da LOTCE. (item 5.1); (v) Não realização da avaliação atuarial de 2005, descumprindo a Lei 9.717/98 e Portaria 4.992/98 (subitem 5.2); e (3) Manter as demais irregularidades e decisões constantes do Acórdão APL TC 252/2009, renovando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário da multa ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; (4) Encaminhar o processo à Corregedoria para acompanhamento das multas que ainda não foram recolhidas.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00073/10

**Sessão:** 1779 - 03/02/2010

**Processo:** [05294/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santo André

**Subcategoria:** Parcelamento de Débito

**Exercício:** 2009

**Interessados:** PETRÔNIO MATIAS DE MEDEIROS FILHO, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em tomar conhecimento do Recurso de Revisão, interposto pelo Ministério Público Especial junto a esta Corte, e lhe dar provimento para tornar insubsistente a decisão tomada através do Acórdão APL TC 473/09.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 1784 - realizada em 17/03/10

**Texto da Ata:** Aos dezessete dias do mês de março do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, José Marques Mariz, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura: "Ofício nº 060-DRE-KKS da Câmara Municipal de Campina Grande, datado de 25 de fevereiro de 2010. Senhor Presidente, Dirigimo-nos a V. Exa., a fim de comunicar-lhe que esta Câmara, atendendo ao Requerimento nº 088/2010, de autoria do Vereador Antônio Pereira Barbosa, subscrito pelos Edis Perón Japiassú e Antônio Alves Pimentel Filho, aprovado por unanimidade, fez constar na Ata de nossos trabalhos legislativos Voto de Congratulações ao TCE e à UEPB pela parceria em prol do projeto de

qualificação do servidor público paraibano. Justificativa: Pela valorização do maior patrimônio das repartições públicas do nosso Estado, o servidor público, que tem a responsabilidade de manter em pleno funcionamento todo complexo administrativo, vimos congratular a brilhante iniciativa do TCE e da UEPB pela concretização de tão necessário e importante projeto de educação, sobretudo, instrumento de cidadania para a sociedade paraibana. Esse convênio de mútua cooperação entre esses órgãos possibilitará a formação de profissionais e de recursos humanos qualificados na área de gestão pública, valorizando o nosso servidor e melhor atendendo a população. Cordialmente, Nelson Gomes Filho – Presidente; Inácio Falcão – 1º Secretário". "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-2276/07 (adiado para a sessão do dia 31/03/2010, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-2117/08 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSOS TC-4601/09 e TC-1597/08 (retirados de pauta) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de destacar uma notícia publicada, ontem (dia 16/03/2010), no site do Governo Federal, mais precisamente no Ministério da Educação, hoje realçada no Portal da WSCOM, no qual o Governo Federal informa que de 2000 a 2008 os investimentos por aluno em educação básica passou de R\$ 808,00 para R\$ 2.632,00. Estou verificando naquele site que existe uma série de dados e indicadores que vem de encontro a um pensamento que tenho defendido nesta casa, para que trabalhe com indicadores. Sobre esse aspecto particular de custo em educação, um dos indicadores que venho propondo a esta casa é exatamente o do gasto per capita por aluno nos municípios. Passo às mãos de Vossa Excelência, para submeter à análise do órgão técnico desta Corte a consolidação de 22 municípios dos quais fui Relator, nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, informando que, neste triênio, o gasto por aluno chegou à média de R\$ 1.698,00. Já quando se pega do exercício de 2008, por exemplo, especificamente do município de Aparecida, essa aplicação por aluno vai para R\$ 2.162,00, bem próximo da média nacional que foi de R\$ 2.632,00. Creio que esses números precisam ser aprofundados, do estudo feito por mim, juntamente com o pessoal do meu Gabinete e, aqui, registro a dedicação dos servidores Vanessa Lucena e Alberto Oliveira, que fizeram esse trabalho. Tenho essa série, desde 2003, de diversos municípios paraibanos. Creio que seria uma boa oportunidade de submeter esse estudo a um crivo mais técnico e, também, até analisar esses dados que estão colocados de forma oficial pelo Governo brasileiro, enfatizando que esse primeiro indicador de educação e de uma importância fundamental. Reiterando minha posição, não vejo como nós, ante a avalanche de informações que recebemos e ao crescente número de processos, não mudarmos os paradigmas de fiscalização, porque, certamente, iremos ser tragados para uma armadilha, com o volume de processos. Os indicadores estão aí e o Governo Federal já usando e demonstrando. É um reclamo que tem o Tribunal para medir a eficiência, não só da legalidade do gasto público e esses números me deixam bastante satisfeito e espero que não tenha sido uma coincidência, mas estamos, nesse trabalho, no caminho certo. Valendo salientar, Senhor Presidente, que todos esses dados são retirados, automaticamente, do sistema, para todos os municípios. Então, esse estudo pode ser facilmente replicado para os 223 municípios da Paraíba". Na fase de "Assuntos Administrativos", o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno – que aprovou à unanimidade -- a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-02/2010 - que altera o artigo 4º da Resolução Normativa RN-TC-02/2005. No seguimento, Sua Excelência determinou a distribuição aos membros do Tribunal Pleno -- para apreciação e julgamento, na próxima sessão -- cópias da MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA - que estabelece normas para Prestação de Contas Anuais dos Poderes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta estadual e municipal e dá outras providências, bem como da MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA – que define metas para processos de Prestação de Contas Anuais originários dos poderes municipais, estabelece os prazos máximos para disponibilização de decisões no sistema TRAMITA e dá outras providências. Na oportunidade o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão solicitou que as minutas fossem enviadas de forma eletrônica, no que foi atendido pelo Presidente. Ainda nesta fase, Sua Excelência colocou em votação requerimento, que foi aprovado à unanimidade pelo Plenário, do Auditor Oscar Mamede Santiago Melo no sentido de adiar, para gozo posterior, suas férias relativas ao 1º período de 2009, inicialmente agendada para o período de 22 de fevereiro a 23 de março do corrente ano. Iniciando a PAUTA



DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, dentre os Processos remanescentes da sessão anterior -- ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores", o PROCESSO TC-3009/09 -- Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CABEDELO, tendo como Presidente o Vereador José Maria de Lucena Filho, exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho voto de desempate do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela irregularidade das contas, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela imputação de débito ao gestor, no valor de R\$ 33.185,84 -- sendo: R\$ 19.985,84 referentes às despesas por encargos e juros em decorrência do atraso no pagamento de diversas obrigações; R\$ 7.200,00 referentes ao pagamento a maior na locação de veículos e R\$ 6.000,00 por contratação de serviços de propaganda junto à firma MZ, sem respaldo contratual razoável -- assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao gestor no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, II e III da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana e Umberto Silveira Porto votaram com a proposta do Relator, excluindo-se da imputação o valor referente aos juros e multas por atraso no pagamento de obrigações. Os Conselheiros José Marques Mariz, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram pelo julgamento regular com ressalvas das contas, com aplicação da multa constante da proposta do Relator. Constatado o empate, o Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, reservou seu voto de minerva para a presente sessão. Após prestar esclarecimento acerca da matéria, o Presidente votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pelo Vereador José Maria de Lucena Filho, relativas ao exercício de 2008; 2- pela aplicação de multa pessoal ao gestor no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo para que pautar seus atos de gestão ao estrito respeito das normas de regência, em especial a Lei 8.666/93. Rejeitada por maioria a proposta do Relator, decidindo o Tribunal Pleno, por maioria, pelo julgamento regular com ressalvas das contas em análise, com aplicação de multa pessoal ao Vereador José Maria de Lucena Filho, no valor de R\$ 2.805,10, com recomendação, ficando a formalização do ato sob a responsabilidade do Conselheiro José Marques Mariz. "Recurso" -- PROCESSO TC-3685/03 -- Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CACIMBA DE DENTRO, Sr. Edmilson Gomes de Sousa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-147/2007 e no Acórdão APL-TC-514/2007. RELATOR: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: votou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito dar-lhe provimento parcial, para alterar o item I do Acórdão APL TC 514/2007, que imputou débito referente à presença de saldo a descoberto, inicialmente no valor de R\$ 457.626,84, reduzindo para R\$ 393.400,19, mantendo-se os demais termos dos Pareceres e Acórdão guerreados. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, José Marques Mariz e Fernando Rodrigues Catão reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida passou a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que prestou esclarecimentos acerca das suas dúvidas em relação ao processo. No seguimento o Presidente passou a fase de votação, onde todos os membros do Tribunal Pleno acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. "Processos agendados para esta sessão": ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL -- Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-1979/07 -- Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de LIVRAMENTO, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, exercício de 2006. Relator: Conselheiro José Marques Mariz. Na oportunidade, o Presidente passou a direção dos trabalhos ao vice-Presidente da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão em virtude do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, relativas ao exercício financeiro de 2006; 2- pela declaração de atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal

pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Livramento, durante o exercício financeiro de 2006; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, no valor de R\$ 2.805,10, por infração grave à norma legal, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 168 da Resolução Administrativa RA TC 02/04 com redação dada pela Resolução Administrativa RA TC 13/09; 4- pela assinatura do prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aplicada ao erário estadual em favor do do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual; 5- pela imputação ao Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, débito no valor de R\$ 36.949,26, por excesso nos gastos com combustíveis; 6- pela imputação solidariamente ao Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, e ao Senhor Gilvan Martins Galvão, Presidente da OSCIP CINEAM, durante o exercício ora em análise, débito no valor de R\$ 163.517,30, por desconto incidente sobre as folhas de pagamento da CENIAM, a título de participação, sem a comprovação da destinação dos recursos e sem previsão nos Termos de Responsabilidade (R\$ 23.449,50); pagamento de pessoal presente nas folhas da CENIAM e ausentes na relação de servidores ligados a ela, fornecido pela Edilidade (R\$ 8.512,00); diferença entre o valor inicialmente repassado pela Prefeitura, através dos Consórcios CISCO e CODECAP, para pagamento de pessoal, e o valor pago pela CENIAM a título de folha de pagamento (R\$ 131.555,80); 7- pela assinatura aos senhores supracitados o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrarem a este Tribunal o recolhimento dos débitos acima mencionados, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pela Administração Municipal até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade do Gestor do Município, servindo o presente acórdão como título executivo. No caso de omissão daquela autoridade, deverá agir o Ministério Público, nos termos do artigo 71, parágrafos 3º e 4º da Constituição Estadual; 8- pela determinação de que se Represente à Receita Federal a respeito da irregularidade referente à tentativa de burlar o sistema previdenciário nacional; 9- pela declaração da improcedente a denúncia referente à irregularidade na locação de veículo para o gabinete do Prefeito e à suspeita atinente ao pagamento de diárias (R\$ 630,00) ao Sr. Adriano Alexandre César Leite. 10- pela recomendação à atual Administração Municipal no sentido de evitar ações e omissões administrativas que comprometam as contas de gestão, especialmente no tocante à falta de controle de merenda escolar nas unidades de ensino e ao descaso no serviço público de saúde, assim como a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência anunciou Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-2813/09 -- Prestação de Contas dos ex-Diretores Presidentes da Companhia de Água e Esgotos do Estado -- CAGEPA, Srs. Ricardo Cabral Leal (período de 01/01 a 20/07) e Franklin de Araújo Neto (período de 21/07 a 31/12), relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Irio Dantas da Nóbrega. MPJTCE: ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pelos ex-Diretores Presidentes da Companhia de Água e Esgotos do Estado -- CAGEPA, Srs. Ricardo Cabral Leal (período de 01/01 a 20/07) e Franklin de Araújo Neto (período de 21/07 a 31/12), relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa individual e pessoal aos Srs. Ricardo Cabral Leal e Franklin de Araújo Neto, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, José Marques Mariz, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto votaram com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator, excluindo a multa aplicada. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, pela regularidade com ressalvas das contas e por maioria quanto à aplicação da multa. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-2080/08 -- Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de LAGOA DE



DENTRO, Sr. José Edson da Costa Silva, exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor José Edson da Costa Silva, referente ao exercício de 2007, neste considerando que o Gestor retroindicado atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- pela determinação ao Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro, Senhor José Edson da Costa Silva, a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R\$ 12.302,15, referente à diferença financeira apurada na movimentação dos recursos do FUNDEB; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Senhor José Edson da Costa Silva, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto ao não atendimento das solicitações da Auditoria deste Tribunal, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, por ter ultrapassado o limite de gastos com pessoal, bem como pela retenção e não recolhimento previdenciário integral ao INSS, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 4- pela aplicação, ao Sr. José Edson da Costa Silva, de multa pessoal no montante de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pelo envio da LDO fora do prazo legal, com fulcro no art. 32 da Resolução Normativa RN-TC-07/04; 5- pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciadas, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- pela representação à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 7- pela representação ao Tribunal de Contas da União, acerca das irregularidades notificadas pela Auditoria nos Convênios nº 1363/2003/FUNASA e 1012/2002/FUNASA realizados entre o Município de Lagoa de Dentro e o Governo Federal; 8- pela recomendação à Administração Municipal de Lagoa de Dentro, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas;. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-2452/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA CRUZ, tendo como Presidente o Vereador Milton Sarmento de Andrade, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: 1- pela regularidade das contas em referência, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2688/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA CRUZ, tendo como Presidente o Vereador Milton Sarmento de Andrade, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: 1- pela regularidade das contas em referência, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-3432/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PIANCÓ, tendo como Presidente a Vereadora Juciana Carla Brasileiro Palitot Remigio, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara de Vereadores do município de Piancó, relativas ao exercício financeiro de 2008, sob a presidência da Sra. Juciana Carla Brasileiro Palitot Remigio, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal; 2- pela declaração de atendimento integral às disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000,

recomendando à atual gestão da Câmara de Vereadores de Piancó no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas da gestão, em especial para rescindir o contrato com a empresa de segurança privada, caso a mesma ainda permaneça em situação irregular perante o órgão federal de controle dessa atividade. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2697/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CASSERENGUE, tendo como Presidente o Vereador Luis Carlos Francisco dos Santos, exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas em referência, com as recomendações constantes da proposta do Relator; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-2118/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA RITA, tendo como Presidente o Vereador Gilvandro Inácio dos Anjos, exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) pelo julgamento irregular da prestação de contas do Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, ex-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rita, exercício de 2007; 2) pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação ao Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, ex-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rita, multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 por atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 56, incisos II da LOTCE; 4) pela imputação ao Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rita, exercício 2007, débito de R\$ 573.824,70, sendo: R\$ 380.322,70, referentes a despesas não comprovadas; R\$ 64.400,00 relativos a despesas insuficientemente comprovadas com locação de veículos; R\$ 70.996,00 de despesas superfaturadas com gravações de sessões legislativas e materiais de expediente (envelopes, papéis timbrados e capas); R\$ 23.830,00 relativos a aquisições excessivas de materiais de limpeza a firmas inidôneas, sem comprovação de recebimento e uso dos materiais; R\$ 21.356,00 referentes a aquisições de bens não localizados na Câmara; R\$ 7.500,00 com serviços de consultoria não comprovados e R\$ 5.420,00 de despesas insuficientemente comprovadas com manutenção de computadores, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) pela comunicação à Receita Federal sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas, para as providências a seu cargo; 6) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis em face da legislação penal aplicável. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2450/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BANANEIRAS, tendo como Presidente o Vereador Edgard Santa Cruz Neto, exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: ratificou o parecer nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular da referida prestação de contas, com a ressalva do § único do art. 126 do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3210/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRA DA RAIZ, tendo como Presidente o Vereador Antônio Marculino da Silva, exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento irregular das contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Serra da Raiz, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Antonio Marculino da Silva, nestas considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- pela determinação ao ex-Chefe do Poder Legislativo, Senhor Antonio Marculino da Silva a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, da importância de R\$ 89.446,90, sendo R\$ 85.045,17, referente a despesas não comprovadas e R\$ 4.401,73, referente a empréstimos consignados feitos a pessoas não pertencentes ao quadro funcional da Câmara Municipal; 3- pela aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de descumprimento à Lei de Licitações, Lei 4.320/64, Lei Complementar 101/00, Resolução RN TC 05/2005, existência de despesas não comprovadas e empréstimos consignados



feitos a pessoas não pertencentes ao quadro funcional da Câmara, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 4- pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- pela representação à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constantes destes autos, que estão sob a sua competência, a fim de que 6- pelo encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, com vistas a analisar os indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, crimes licitatórios, crimes contra a Administração Pública e fraude pelo Senhor Antônio Marculino da Silva; 7- pela recomendação à atual Presidência da Mesa da Câmara de Vereadores de Serra da Raiz, no sentido de que não mais repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que tange à reestruturação de suas práticas administrativas e contábeis, bem como aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 8.666/93, Lei 4.320/64, Lei 8.429/92, bem como às normas emitidas por esta Corte de Contas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "Contas Anuais da Administração Indireta" – PROCESSO TC-3974/08 – Prestação de Contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de PRINCESA ISABEL, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte de Contas, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido para o processo. RELATOR: 1- pelo julgamento irregular da presente prestação de contas de responsabilidade do Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, na qualidade de gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, exercício de 2007; 2- pela aplicação da multa individual ao Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 3- pela determinação à Secretaria do Tribunal Pleno da anexação de cópia desta decisão ao Processo de Prestação Anual do exercício de 2007 do município de Princesa Isabel; 4- recomendar ao atual Presidente do Instituto para que proceda ao regular recolhimento dos valores retidos dos servidores diretamente vinculados à Autarquia, como também para cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 9.717/98, Portaria MPAS 4.992/99 e demais legislações cabíveis à espécie; 5- pela informação ao Ministério da Previdência Social da situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-2593/06 – Prestação de Contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de SOLEDADE, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, exercício de 2005. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento irregular das referidas contas; 2- pela imputação ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, débito no montante de R\$ 62.373,26, concernentes a despesas não comprovadas em favor da Fundação Médico Hospitalar da Comuna, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário à contábil específica do referido Fundo do valor imputado, cabendo ao Prefeito Municipal, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da

Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3- pela aplicação de multa pessoal ao ordenador de despesas do fundo, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, no valor de R\$ 7.885,00, com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4- pela assinação do prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, envie a esta Corte de Contas todos os contratos de pessoal por tempo determinado celebrados, no exercício financeiro de 2005, pela Urbe, através do Fundo Municipal de Saúde, com vistas à apreciação da sua legalidade e registro; 5- pela recomendação no sentido de que a referida autoridade não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento da maior parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às remunerações pagas ao pessoal vinculado ao Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB durante o exercício financeiro de 2005; 7- pela remessa de cópias da peça técnica, fls. 318/323, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 332/335, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, José Marques Mariz, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanharam o entendimento do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou com Relator, porém, entendendo que o valor da multa seja de R\$ 2.805,10. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade e por maioria quanto ao valor da multa aplicada. "Consultas": PROCESSO TC-1532/10 – Consulta formulada pela Secretária de Promoção e Assistência Social do Município de PICUÍ, Sra. Gilma Vasconcelos da Silva Germano, acerca da forma de contratação de profissionais para exercerem funções específicas nos Programas Sociais. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Após o relatório, na fase de esclarecimentos, o Relator decidiu, por sugestão do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, pela retirada do processo de pauta, para retorno ao Ministério Público Especial junto a esta Corte, objetivando o reexame da matéria e emissão de parecer escrito nos autos. "Recursos" – PROCESSO TC-1725/08 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CAJAZEIRINHAS, Sr. Cristóvão Amaro da Silva Filho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-196/2005 e nos Acórdãos APL-TC-626/2005 e APL-TC-368/2007, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2003. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer emitido nos autos. RELATOR: votou: 1- pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, in totum, as decisões recorridas; 2- pela formalização de processo apartado, para exame das questões relativas à diferença de R\$ 17.128,12 e de R\$ 18.659,89 por entender que no âmbito do Recurso de Revisão descabe o acréscimo de imputações não decididas, em toda a sua plenitude, nas fases anteriores do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro José Marques Mariz. PROCESSO TC-3064/06 – Recurso de Reconsideração interposto pela procuradora da ex-gestora do Instituto de Previdência do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sra. Talita Aline Benjamim de Oliveira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-252/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- Em preliminar, tomar conhecimento do recurso de reconsideração interposto pela ex- Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, exercício de 2005, Sra Talita Aline Benjamim de Oliveira, pela sua tempestividade e legitimidade, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar sanadas as seguintes irregularidades: (i) ao atraso na entrega da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2005, deu entrada neste Tribunal em



03/05/06, fora do prazo legalmente estabelecido, devendo ser recolhida multa no valor de R\$ 200,00 por mês ou fração de mês de atraso, conforme art. 4º da Resolução TC nº 07/97 (item 1); (ii) Omissão às disposições da legislação previdenciária federal quanto às alíquotas de contribuição, desrespeitando a Portaria MPAS nº 4.992/99 e o art. 3º da Lei nº 9.717/98 ( subitem 2.1); (iii) O Relatório de Encerramento Financeiro de 2005 (Relatório de atividades) não apresenta informações operacionais sobre a quantidade de inativos e pensionistas, descumprindo o art. 2º, § 1º da Resolução TC nº 07/97 (item 4); (iv) Falta de resposta aos ofícios da DIAFI, impossibilitando o cálculo da taxa de administração e descumprindo ao estabelecido no art. 42 da LOTCE. (item 5.1); (v) Não realização da avaliação atuarial de 2005, descumprindo a Lei 9.717/98 e Portaria 4.992/98 (subitem 5.2); e mantendo-se as demais irregularidades e decisões constantes do Acórdão APL TC 252/2009, renovando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário da multa ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; 2- pelo encaminhamento do processo à Corregedoria para acompanhamento das multas que ainda não foram recolhidas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2215/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de REMÍGIO, Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-774/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência de Remígio, Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, pela sua tempestividade e legitimidade e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar sanadas as seguintes irregularidades: I - retenção de apenas parte do ISS e falta de recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de terceiros; II - Divergência de informação entre o demonstrativo da dívida fluante, o demonstrativo da receita e despesa extraorçamentárias e o contabilizado nos balancetes mensais, quanto ao registro da receita extra-orçamentária (subitem 3.2); III - Taxa de administração acima do permitido, descumprindo o determinado pela Portaria MPAS nº 4992/99 no seu artigo 17, § 3º, e pela Lei nº 9.717/98, art. 1º, inciso III (subitem 5.2), mantendo-se as demais irregularidades e decisões contidas no Acórdão APL TC 774/2009, com a renovação do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário da multa ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; 2- pelo encaminhamento do processo à Corregedoria para as providências tocante à multa aplicada. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana solicitou autorização para retirar-se do Plenário, em virtude de compromisso inadiável, no que foi atendido pelo Presidente. Em seguida Sua Excelência, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-5153/04 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de PICUÍ, Sr. Hannieri da Silva Sousa, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1603/2007. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, pelo seu provimento integral, para o fim desconstituir os termos dos Acórdãos AC1-TC-973/2007 e AC1-TC-1603/2007. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. “Pedidos de Parcelamento”: PROCESSO TC-0702/10 – Pedido de Parcelamento de multa aplicada ao ex-Prefeito do Município de BONITO DE SANTA FÉ, Sr. Sabino Dias de Almeida, através do Acórdão APL-TC-399/2006. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: votou pelo indeferimento do pedido de parcelamento, em razão da intempestividade do pedido. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. “Denúncias”: PROCESSO TC-7721/09 – Denúncia formulada contra a Prefeita do Município de PIANCÓ, Sra. Flávia Serra Galdino, acerca de crime de descumprimento da Constituição Federal, relativamente a repasse de duodécimo, no exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral

de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer contido nos autos. RELATOR: votou: 1- pelo conhecimento e procedência parcial da denúncia, com as recomendações à gestora municipal, constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Flávia Serra Galdino, no valor de R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências que entender cabíveis; 4- pela comunicação da decisão aos interessados. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. “Outros”: PROCESSO TC-2924/05 – Verificação de Cumprimento da Resolução RPL-TC-43/2007, por parte do Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela aplicação de multa ao gestor e concessão de prazo para cumprimento da decisão. RELATOR: 1- pela declaração de não cumprimento da decisão contida na Resolução RPL-TC-43/2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Josival Júnior de Souza, no valor de R\$ 3.320,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela assinatura do prazo de 30 (trinta) dias, para que o gestor municipal comprove o cumprimento daquela decisão, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou acompanhando o voto do Relator, com exceção quanto ao valor da multa entendendo que deveria ser R\$ 2.805,10. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade e por maioria quanto ao valor da multa aplicada. PROCESSO TC-1631/05 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-68/2009, por parte do Prefeito do Município de REMÍGIO, Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, emitido quando do julgamento do Recurso de Revisão interposto contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-648/2007, que verificou o cumprimento de outras decisões, relativas às contas do exercício de 2002. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: opinou, oralmente, pela aplicação de multa ao gestor e concessão de prazo para cumprimento da decisão. RELATOR: 1- pela declaração de cumprimento da decisão, com relação ao mérito; 2- pelo retorno dos autos à Corregedoria desta Corte, para acompanhamento da execução da segunda multa aplicada ao gestor. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3238/02 – Verificação de Cumprimento da Resolução RPL-TC-34/2006, por parte da gestora do Instituto de Previdência de ALAGOA NOVA, Sra. Valkênia Herculano de Moraes. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos da do pronunciamento da Auditoria, constante dos autos. RELATOR: pela declaração de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RPL-TC-34/2006, remetendo-se, em seguida, dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-5783/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-1077/2008, por parte do ex-Prefeito do Município de ALAGOINHA, Sr. Marcus Antonius Brito Lira Beltrão. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos da do pronunciamento da Auditoria, constante dos autos. RELATOR: 1- pela declaração de cumprimento da decisão; 2- pelo retorno dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2481/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-227/2006, emitido quando do julgamento de pedido de parcelamento para reposição de recursos à conta específica do FUNDEB, por parte do ex-Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. José Francisco Marques. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: 1- pela declaração de não cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-227/2006, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Francisco Marques, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- pela determinação ao atual gestor municipal, no sentido de que promova a reposição à conta específica do FUNDEB, com recursos do próprio município, do valor de R\$ 70.678,69, em 22 (vinte e duas) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo 21 (vinte e uma) parcelas no valor individual de R\$



3.210,00 e a última no valor de R\$ 3.268,69, devendo o montante transferido ser utilizado na forma prevista do art. 11 da Resolução Normativa RN-TC-11/2009; 4- pela determinação do retorno dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-7490/09 – Verificação de Cumprimento do item “III” do Acórdão APL-TC-969/2008, por parte do Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente da Corte, em razão de seu impedimento. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos, após as cautelas de estilo. RELATOR: 1- pela declaração de cumprimento da decisão; 2- pelo retorno dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ainda no exercício da Presidência, em razão do impedimento por parte do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão anunciou o PROCESSO TC-5347/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-220/2009, por parte do Prefeito do Município de IMACULADA, Sr. José Ribamar da Silva. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela declaração de cumprimento da decisão; 2- pelo retorno dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências ao seu cargo. Aprovada proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Sua Excelência declarou encerrada a sessão às 12:20hs, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (um) processo por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 10 a 16 de março de 2010, foram distribuídos 13 (treze) processos de Prestações de Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 158 (cento e cinquenta e oito) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida \_\_\_\_\_ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 24 de março de 2010.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### ***Citação para Defesa por Edital***

**Processo:** [03134/07](#) (Doc. [10636/09](#))

**Jurisdição:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Convênios (Prorrogação)

**Citados:** FRANKLIN ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [09511/09](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Educação e Cultura

**Subcategoria:** Adiantamento

**Exercício:** 2009

**Citados:** PEDRO JORGE FARIAS GOMES, Interessado(a); NIVALDO DE Q.SÁTIRO, Interessado(a); ANAILDES FERNANDES DE L.ARAÚJO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

#### ***Citação***

PROCESSO: 1089/09

JURISDIÇÃO: Prefeitura Municipal de Santa Rita

SUBCATEGORIA: Licitação Convite nº 309/08

CITADOS: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho ( GESTOR)

PRAZO:15

PROCESSO:08655/08

JURISDIÇÃO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

SUBCATEGORIA: Licitação Carta Convite nº 06/08

CITADOS: EDINA GUEDES WANDERLEY ( GESTORA)

PRAZO:15 Dias

PROCESSO:08708/08

JURISDIÇÃO:Câmara Municipal de João Pessoa

SUBCATEGORIA: Licitação Carta Convite nº 10/08

CITADOS: DURVAL FERREIRA( GESTOR )

PRAZO:15 Dias

PROCESSO: 1732/09

JURISDIÇÃO: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

SUBCATEGORIA: Licitação Convite nº 03/09

CITADOS: Francisco Dutra Sobrinho ( Gestor)

PRAZO:15 Dias

PROCESSO:08739/08

JURISDIÇÃO: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

SUBCATEGORIA: Licitação Convite nº 27/08

CITADOS: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (Gestor)

PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO: 09367/08

JURISDIÇÃO: Prefeitura Municipal de Gurjão

SUBCATEGORIA: Licitação T. DE PREÇOS nº 03/08

CITADOS: Sr. JOSÉ CARLOS VIDAR ( EX- GESTOR)

PRAZO:15

PROCESSO: 06700/07

JURISDIÇÃO: Câmara Municipal de João Pessoa

SUBCATEGORIA: Concurso

CITADOS: DURVAL FERREIRA DA S. FILHO ( GESTOR)

PRAZO:15 Dias

PROCESSO:9183/08

JURISDIÇÃO: Prefeitura Municipal de Santa Rita

SUBCATEGORIA: Licitação Carta Convite nº 281/08

CITADOS: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho ( Gestor)

PRAZO:15 Dias

PROCESSO: 04787/07

JURISDIÇÃO: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

SUBCATEGORIA: Convênios Nº: 00052/07

CITADOS: SR. FRANKLIN DE ARAÚJO NETO( EX- GESTOR DA FUNCEP)

ADEMIR ALVES DE M ELO ( GESTOR DO FUNCEP) , MARCO

AURÉLIO DE M. VILLAR (ADVOGADO), VICENTE DE PAULO A H.

MATOS ( EX- GESTOR SUPLAN) E RAIMUNDO GILSON V. FRADE (

GESTOR DA SUPLAN) MARLENE ALVES S. LUNA ( GESTORA

DA REITORA DA UEPB).

PRAZO:15 Dias

PROCESSO:9612/08

JURISDIÇÃO: Prefeitura Municipal de Santa Rita

SUBCATEGORIA: Licitação Convite nº 303/08

CITADOS: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho ( Gestor)

PRAZO:15 DIAS

PROCESSO:8948/08

JURISDIÇÃO: Prefeitura Municipal de Santa Rita

SUBCATEGORIA: Licitação CONVITE nº 289/08

CITADOS: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho ( Gestor)

PRAZO:15 DIAS

PROCESSO:08007/08

JURISDIÇÃO: Prefeitura Municipal de Bananeiras

SUBCATEGORIA: Licitação Convite nº 54/08

CITADOS: Sra. MARTA ELEONORA A. RAMALHO ( GESTORA)

PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO:08741/08

JURISDIÇÃO: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

SUBCATEGORIA: Licitação Convite nº 28/08

CITADOS: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (Gestor)

PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO:03749/08

JURISDIÇÃO: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e

Lazer

SUBCATEGORIA:Licitação Concorrência nº 01/07



CITADOS: Sra. ANA VALÉRIA SANTOS DE M. BRITO ( INTERESSADA)  
PRAZO: 15 DIAS

Processo:06624/09  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo  
Subcategoria: Inspeção de Obras  
Citados: Sr. Rafael Fernandes C. Júnior (Gestor)  
Prazo: 15 dias

PROCESSO:05123/08  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jurú  
SUBCATEGORIA: Licitação Carta Convite nº 019/2008  
CITADOS: Sr. ANTONIO LOUDAL F. TEIXEIRA( Ex- GESTOR )  
PRAZO:15 Dias

Processo:04693/08  
Jurisdicionados:Fundo de Desenvolvimento do Estado  
Subcategorais:Convênios nº 26/08  
Citados: Sr. Franklin de Araújo Neto , Osman Bernardo D. Cartaxo ( ex e atual gestor Sec. de Estado do Planejamento e Gestão.  
Francisco Gilson M. Luiz e Francisco B. Júnior ( ex e atual PM de Nazareinho) e Marco Aurélio de M. Villar ( advogado).

PROCESSO:0489/04  
JURISDICIONADO: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
SUBCATEGORIA: Licitação TOMADA DE PREÇOS Nº 04/03  
CITADOS: SR. RAIMUNDO GILSON FRADE ( GESTOR)  
PRAZO:15 DIAS

PROCESSO:09247/08  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Picuí  
SUBCATEGORIA: Licitação CONVITE nº 023/08  
CITADOS: Sr. VALDIVAN ALVES DE OLIVEIRA ( INTERESSADO)  
PRAZO:15 DIAS

Processo:09038/08  
Jurisdicionados: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social  
Subcategoria: Licitação Dispensa nº 03/08  
Citados: Sr. Eitel Santiago de B. Pereira ( Gestor)  
Prazo:15 Dias

Processo:03622/05  
Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura  
Subcategoria: Convênios Nº: 00232/05  
Citados: Sr. Ademilson Montes Ferreira  
Prazo: 15 dias

PROCESSO: 1252/09  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Belem  
SUBCATEGORIA: Licitação  
CITADOS: Roberto Flávio Guedes Pereira( GESTOR)  
PRAZO:15

PROCESSO: 1755/09  
JURISDICIONADO: Secretaria da Infra-Estrutura  
SUBCATEGORIA: Licitação Convite nº 42/08  
CITADOS: Francisco de Assis Quintans( Ex-GESTOR)  
PRAZO:15

PROCESSO: 09184/08  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Rita  
SUBCATEGORIA: Licitação Carta Convite nº 296/08  
CITADOS: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho ( GESTOR)  
PRAZO:15

PROCESSO: 08947/08  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Rita  
SUBCATEGORIA: Licitação Carta Convite nº 285/08  
CITADOS: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho ( GESTOR)  
PRAZO:15

Processo:01605/07  
Jurisdicionados:Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênio Nº: 00003/07  
Citados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO ( Ex- Gestor)  
Prazo:15 Dias

## Extrato de Decisão

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00032/10  
**Sessão:** 2380 - 18/03/2010  
**Processo:** [00979/06](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande  
**Subcategoria:** Pensão  
**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00979/06, resolvem os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande (IPSEM), Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, demonstrar a esta Corte a correção dos valores das pensões concedidas por aquele instituto às Sras. Samara Martins Camelo (viúva) e Maria Teresa de Jesus Camelo Guedes (filha) e ao Sr. João Pedro Camelo Guedes (filho), em decorrência do falecimento do servidor Flaviano Xavier Guedes, titular de dois cargos acumuláveis de Médico, do Quadro da Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, fazendo eles retornarem aos montantes inicialmente concedidos e informados às fls. 38/39 e 79/80 destes autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00476/10  
**Sessão:** 2380 - 18/03/2010  
**Processo:** [01717/06](#)  
**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular  
**Subcategoria:** Licitações  
**Interessados:** CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Ex-Gestor(a); FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a); LUCIANO MENDONÇA CAVALCANTI, Advogado(a).  
**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES os Termos Aditivos de nº 05 ao 08 relativos ao Contrato nº 16/2006, decorrente da Concorrência 03/2006, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de março de 2.010

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00036/10  
**Sessão:** 2380 - 18/03/2010  
**Processo:** [01780/07](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); MARIA DONZINHA DA COSTA, Interessado(a).  
**Decisão:** RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR, com base no que dispõe o Art. 9º da Resolução TC nº 10/98, o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBprev, João Bosco Teixeira, para que envie a este Tribunal o parecer CEATS ou certidão do INSS que comprove o tempo de serviço prestado ao município de Belém, conforme solicitado pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00497/10  
**Sessão:** 2380 - 18/03/2010  
**Processo:** [02384/05](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Triunfo  
**Subcategoria:** Licitações  
**Interessados:** DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDNA APARECIDA FEDELIS DE ASSIS, Advogado(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Advogado(a).  
**Decisão:** DECIDEM, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, pela: 1. irregularidade da licitação em análise e dos contratos dela originários; 2. aplicação de multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Triunfo, Sr. Damísio Mangueira da Silva, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, face à transgressão de

normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do referido montante ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. recomendação à Administração Municipal de Triunfo no sentido de agir com observância às normas preconizadas no Código de Trânsito Brasileiro, nas resoluções pertinentes do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e na Resolução Normativa TC n.º 04/06 quando das futuras contratações.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00477/10

**Sessão:** 2380 - 18/03/2010

**Processo:** [02453/05](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** ALECXIANA VIEIRA BRAGA, Ex-Gestor(a); RAIMUNDO RODRIGUES, Responsável; RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, declarando o cumprimento integral da Resolução RC1 - TC - 277/2008.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00034/10

**Sessão:** 2380 - 18/03/2010

**Processo:** [03818/06](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); TEREZINHA ARAÚJO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, João Bosco Teixeira, para adoção das providências necessárias à reformulação do cálculo dos proventos, conforme relatório da Auditoria, fundamentando-o no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00481/10

**Sessão:** 2380 - 18/03/2010

**Processo:** [05305/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Denúncia

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); JOSÉ WILSON DO NASCIMENTO, Interessado(a); CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA, Advogado(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 05.305/07 R E L A T Ó R I O Cuida o presente processo de denúncia formulada pelo Sr. José Wilson do Nascimento, contra possíveis irregularidades praticadas pela Ex-Prefeita Municipal de Sapé, Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, durante o exercício 2007, precisamente, com despesas superfaturadas na execução de serviços de consertos e pinturas em prédios públicos municipais (Postos de Saúde). Para averiguar a presente denúncia, a Unidade Técnica realizou diligência naquele município, nos Postos de Saúde de Marauá, Conjunto José Feliciano, Cuba de Baixo, Castro Pinto I, Mutirão e Caixa D'Água - Castro Pinto II. Constatou a Unidade Técnica que a Prefeitura Municipal de Sapé, através da Secretaria da Saúde do município, contratou, sem licitação - por meio de dispensa - os serviços do Sr. Miguel Bernardo da Silva, para consertos e pinturas nos prédios acima mencionados, por um total de R\$ 13.200,00. Os serviços foram pagos através do empenho 00486, em 30 de março de 2007. Ao verificar o SAGRES, notou o órgão técnico que esse empenho refere-se a uma despesa com serviços de instalação elétrica geral e revisão de toda a parte hidráulica da Secretária da Educação, num total de R\$ 5.000,00, cujo credor é o Sr. Erivan Lopes. Quanto aos serviços nos prédios dos PSF, os mesmos não foram realizados com a qualidade devida, restando muitas infiltrações, inclusive no forro de gesso, desagregação de alvenaria no revestimento, Etc... A Secretária de Saúde, Sra. Júlia Maria de Luna Torres, já havia elaborado um relatório informando a situação dos PSF. Ela informou, também, que não conhece, nem nunca viu, o contratado para execução desses serviços. Essas declarações foram prestadas pela

Secretária ao Ministério Público Estadual, uma vez que essa denúncia foi encaminhada aquele órgão. Na Promotoria da Comarca de Sapé, o Sr. Miguel Bernardo da Silva declarou que não realizou nenhum serviço objeto do contrato em referência, como também não recebeu o valor constante do recibo, mas apenas assinou uns papéis e sem os ler, recebendo R\$ 280,00 pelos serviços prestados como servente de pedreiro. Devidamente notificadas, tanto a ex-Prefeita do município, Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, como a ex-Secretária de Saúde, Sra. Júlia Maria de Luna Torres, acostaram suas defesas nesta Corte, conforme constam das fls. 76/94 e 102/104 dos autos, respectivamente. Vale registrar que a ex-Secretária afirmou que não ordenou a despesa, apenas assinou o cheque, e que o empenho nº 00486 em nome do Sr. Erivan Lopes, no valor de R\$ 5.000,00, refere-se a gastos realizados pela Prefeitura Municipal e não pelo Fundo Municipal de Saúde. Após exame dessa documentação, a Unidade permaneceu com seu entendimento inicial informando que as justificativas apresentadas não elidem as falhas apontadas, sugerindo, assim, a glosa dos gastos efetuados. Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1538/09 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, acrescentando que: - A Sra. Júlia Maria de Luna Torres, autora da assinatura no cheque supostamente entregue para pagamento do contratado, argumentou, ao Ministério Público Estadual, no sentido de que os contratos já vinham prontos da Prefeitura, sendo ela procurada apenas para assinar os cheques. É de ver-se, contudo, que tal alegação não tem o condão de eximir a Secretária da responsabilidade que lhe é atribuída. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 05.305/07 - Outrossim, conforme já afirmado supra, independentemente de ter havido simulação na avença concretizada, diante das provas as quais se tem posse nos presentes autos, não resta outra saída, a não ser responsabilizar a Secretária de Saúde, bem como a Prefeita Municipal de Sapé pela despesa em questão. Saliente-se que o valor a ser devolvido é o constante do cheque (R\$ 9.435,19) e não o empenhado, cada uma respondendo pela metade. - No que se refere ao valor de R\$ 5.000,00, cujo empenho possui o mesmo número do referente aos gastos com o contrato de empreitada, tendo em vista a ausência de pronunciamento da Prefeita acerca de sua duplicidade, imperioso se faz à remessa de cópias dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para que proceda à averiguação de indícios de falsidade. Ex positis, opinou o Parquet pela: - Procedência da denúncia; - Irregularidade das despesas realizada com a obra de reforma dos PSF de Sapé; - Imputação de débito a Sra. Júlia Maria de Luna Torres e a Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, responsáveis pela despesa irregular, devendo ser compelidas a devolver aos cofres públicos a quantia de R\$ 9.435,19; - Recomendação ao atual gestor de Sapé, no sentido de zelar pela observância estrita aos princípios que norteiam a Administração Pública; - Remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que possa apreciar a suposta duplicidade de empenhos verificada nos autos. É o relatório. Houve notificação do interessado para a presente sessão. PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Membros do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, 1) Conheçam da presente denúncia; 2) Julguem-na procedente para os efeitos de: I - Imputar o valor de R\$ 4.717,59 a cada uma das gestoras, Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, Ex-Prefeita Municipal de Sapé, e Sra. Júlia Maria de Luna Torres, Ex-Secretária de Saúde do município de Sapé, referente aos gastos irregulares na execução dos serviços de reforma e pintura dos PSF daquele município, assinando-lhes o prazo de 30 dias para a devolução dessa quantia ao erário do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme previsto na Constituição Estadual; II - Remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual a fim de que possa apreciar a suposta duplicidade de empenhos verificada nos autos; III - Recomendar ao atual gestor de Sapé, no sentido de zelar pela observância estrita aos princípios que norteiam a Administração Pública. IV - Determinar a expedição de comunicado formal do teor do julgado ao denunciante, Sr. José Wilson do Nascimento. É a proposta. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 05.305/07 Objeto: Denúncia Órgão: Prefeitura Municipal de Sapé Denúncia contra a Ex-Prefeita Municipal de Sapé, Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva. Pela procedência. Imputação de débito. Prazo para recolhimento. ACÓRDÃO AC1 - TC - 481/2010 Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 05.305/07, que trata de



denúncia formulada pelo Sr. José Wilson do Nascimento, contra possíveis irregularidades praticadas pela Ex-Prefeita Municipal de Sapé, Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, durante o exercício 2007, ACORDAM os Conselheiros Membros da E. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I. Conhecer da presente denúncia; II. Dar-lhe provimento para os efeitos de: a) Imputar o valor de R\$ 4.717,59 (quatro mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos) a cada uma das gestoras, Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, Ex-Prefeita Municipal de Sapé, e Sra. Júlia Maria de Luna Torres, Ex-Secretária de Saúde do município de Sapé, referente aos gastos irregulares na execução dos serviços de reforma e pintura dos PSF daquele município, assinando-lhes o prazo de 30 dias para a devolução dessa quantia ao erário do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme previsto na Constituição Estadual b) Determinar a remessa cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual a fim de que possa apreciar a suposta duplicidade de empenhos verificada nos autos; c) Recomendar atual gestor de Sapé, no sentido de zelar pela observância estrita aos princípios que norteiam a Administração Pública; d) Determinar a expedição de comunicado formal do teor do julgado ao denunciante, Sr. José Wilson do Nascimento. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 18 de março de 2010. Cons. JOSÉ MARQUES MARIZ Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO Presidente Relator Fui presente: Representante do Ministério Público

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00035/10

**Sessão:** 2380 - 18/03/2010

**Processo:** [06211/06](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA SILVA DE FARIAS, Interessado(a).

**Decisão:** RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Sr. João Bosco Teixeira, para restabelecer a legalidade quanto aos proventos da servidora, conforme proposto pela Auditoria, fls. 57/58, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00472/10

**Sessão:** 2380 - 18/03/2010

**Processo:** [06477/07](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Convênios

**Interessados:** ANTÔNIO DE MIRANDA BURITY, Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Antônio de Miranda Burity, gestor do Convênio FUNCEP n.º 070/2007, celebrado em 28 de outubro de 2007, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, e o Município de Ingá/PB, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à aquisição de material permanente para POLICLÍNICA D. MARTA, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00490/10

**Sessão:** 2380 - 18/03/2010

**Processo:** [06567/05](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

**Subcategoria:** Convênios

**Interessados:** JOSÉ ALVES DE CARVALHO FILHO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: 1) - JULGAR IRREGULAR as referidas contas; 2) - IMPUTAR O DÉBITO, no

montante de R\$ 25.860,77, ao Sr. José Alves de Carvalho Filho, ex-Prefeito do Município de Rio Tinto e ordenador de despesas no período de 14 de junho a 31 de dezembro/2004, correspondente à diferença entre o valor total recebido do convênio (R\$ 147.850,00) e os serviços efetivamente realizados (R\$ 121.989,23), de acordo com relatório da Comissão de Tomada de Contas da SEPLAN-Pb, fls. 155/158, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) - APLICAR MULTA pessoal ao Sr. José Alves de Carvalho Filho, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 4) - REMETER CÓPIA dos autos ao Ministério Público Comum, a fim de apurar os indícios de ato de improbidade administrativa; 5) - ANEXAR CÓPIA do presente Acórdão ao Processo TC nº 05.072/05, que tem por objeto a análise das obras realizadas no Município de Rio Tinto, durante o exercício de 2004, com vistas a um possível reexame da matéria ali tratada, em virtude das conclusões do Órgão de Instrução, constantes do relatório de complementação de instrução e as decisões consignadas no Acórdão AC2 TC nº 0888/06, respectivamente fls. 993 e 919 daqueles autos.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00040/10

**Sessão:** 2380 - 18/03/2010

**Processo:** [07068/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS SARMENTO GADELHA, Interessado(a).

**Decisão:** RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, João Bosco Teixeira, para restabelecer a legalidade quanto aos proventos da servidora, excluindo-se do cálculo proventual a parcela referente à "Representação Comissão", nos termos do parecer ministerial, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00503/10

**Sessão:** 2380 - 18/03/2010

**Processo:** [07445/07](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Interessados:** JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Termo Aditivo nº 04 ao Contrato nº 02/08, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00496/10

**Sessão:** 2380 - 18/03/2010

**Processo:** [02928/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** DECIDEM, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, pela: 1. regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/08 e do Contrato n.º 22/08; 2. aplicação de multa pessoal ao Prefeito Municipal de Coremas, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do referido montante ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. recomendação à Prefeitura Municipal de Coremas no sentido de agir com observância às normas preconizadas na Lei Nacional n.º 8.666/93, evitando a repetição das máculas detectadas nos presentes autos.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 00505/10

**Sessão:** 2380 - 18/03/2010

**Processo:** [03780/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ EDOMARQUES GOMES, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação mencionada, bem assim o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00504/10

**Sessão:** 2380 - 18/03/2010

**Processo:** [03783/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vieirópolis

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação mencionada, bem assim o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00501/10

**Sessão:** 2380 - 18/03/2010

**Processo:** [03833/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação mencionada, bem assim o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00499/10

**Sessão:** 2380 - 18/03/2010

**Processo:** [03858/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação mencionada, bem assim o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00039/10

**Sessão:** 2380 - 18/03/2010

**Processo:** [04877/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ROBERTO CRISPIM P. DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** RESOLVE, por unanimidade, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-Prefeito Municipal de Juazeirinho, Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, apresente a documentação reclamada pela unidade técnica em seu relatório de fls. 360/363, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00037/10

**Sessão:** 2380 - 18/03/2010

**Processo:** [05679/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Advogado(a).

**Decisão:** Os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a

Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, resolveram ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Prefeito Municipal de JOÃO PESSOA, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, adote as providências no sentido de restaurar a legalidade da remuneração dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Geógrafos, nos moldes apontados pela Auditoria e pelo Parquet (fls. 45/46 e 58/61), devendo, ao final daquele, comprovar perante esta Corte de Contas a adoção das providências determinadas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, ou venha aos autos apresentar justificativas na hipótese de não poder fazê-lo. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de março de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00491/10

**Sessão:** 2380 - 18/03/2010

**Processo:** [06025/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES COM RESSALVA o procedimento licitatório em epígrafe, seguido do contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de março de 2010.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00033/10

**Sessão:** 2380 - 18/03/2010

**Processo:** [06272/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** BERNARDO PESSOA CALDAS, Gestor(a); SEVERINA DANTAS FILGUEIRA DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR, com base no que dispõe o Art. 9º da Resolução TC nº 10/98, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Conde encaminhe a esta Corte de Contas documento comprobatório de que a aposentada Severina Dantas Filgueira de Lima exerceu 25 anos de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental ou médio naquela Comuna, bem como o formulário dos cálculos proventuais e o último contra-cheque da servidora, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00494/10

**Sessão:** 2380 - 18/03/2010

**Processo:** [06819/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Coremas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** REGINALDO CAVALCANTE, Gestor(a).

**Decisão:** DECIDEM, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, pela: 1. irregularidade da Tomada de Preços n.º 01/08 e do contrato decorrente; 2. aplicação de multa pessoal ao Presidente da Câmara Municipal de Coremas, Sr. Reginaldo Cavalcante, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do referido montante ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. recomendação à Câmara Municipal de Coremas no sentido de agir com observância às normas preconizadas na Lei Nacional n.º 8.666/93, evitando a repetição das máculas detectadas nos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00492/10

**Sessão:** 2380 - 18/03/2010



**Processo:** [06926/08](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 56/2008, decorrente da Tomada de Preços nº 02/2008, determinando-se o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de março de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00495/10

**Sessão:** 2380 - 18/03/2010

**Processo:** [07255/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ITAMAR MOREIRA FERNANDES, Gestor(a); JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** DECIDEM, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, pela: 1. irregularidade do Pregão Presencial n.º 018/08 e do contrato decorrente; 2. aplicação de multa pessoal ao Prefeito Municipal de Poço Dantas, Sr. Itamar Moreira Fernandes, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do referido montante ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. recomendação à Prefeitura Municipal de Poço Dantas no sentido de agir com observância às normas preconizadas na Lei Nacional n.º 8.666/93, evitando a repetição das máculas detectadas nos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00478/10

**Sessão:** 2380 - 18/03/2010

**Processo:** [07640/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ISAUINA DOS SANTOS MEIRELES FILHA, Gestor(a); SECPL, Interessado(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA PROCESSO TC nº 07.640/08 Verificação de cumprimento da RESOLUÇÃO RC1 TC Nº 108/09 Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape ATOS DE PESSOAL – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC1 TC Nº 108/09. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS. ACÓRDÃO AC1 - TC - 478/2010 Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 07.640/08, que trata da Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, objetivando o exame do seu quadro de pessoal, e que no presente momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 108/09, e, CONSIDERANDO que não houve qualquer manifestação por parte da gestora para sanar as falhas apontadas, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em: 1) APLICAR a Sra. Isaurina dos Santos M. Filha, Prefeita Municipal de Cuité de Mamanguape, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme preceitua o art. 56, IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 2) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeita Municipal de Cuité de Mamanguape, Sra. Isaurina dos Santos M. Filha, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a

documentação comprobatória respectiva, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita sob à égide do art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de março de 2010. Cons. José Marques Mariz Aud.. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC Nº 07.640/08 RELATÓRIO O presente processo trata da Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, objetivando o exame do seu quadro de pessoal, e no presente momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 108/09. Quando do exame da documentação pertinente, e após diligência realizada naquela Prefeitura no período de 02 a 06.07.2007, a Unidade Técnica deste Tribunal emitiu o relatório de fls. 105/106, em 01.04.2009, constatando as seguintes irregularidades: - Existência de diversos Professores em folha de pagamento sem prévia aprovação em concurso público; - Desrespeito ao Princípio da Isonomia Salarial, tendo em vista existirem diversos servidores pertencentes ao mesmo cargo/função com remunerações diferentes; - Número excessivo e desproporcional do quadro de servidores comissionados (163), equivalendo a 41% dos servidores do quadro permanente. Devidamente notificada, a Prefeita do município deixou escoar o prazo regimental sem que apresentasse qualquer justificativa nesta Corte. Por meio da Resolução RC1 TC nº 108/09, foi assinado o prazo de sessenta dias para que a Prefeita do município procedesse ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme estabelece o art. 56, inc. IV da LOTCE. Mais uma vez a gestora deixou escoar o prazo, não apresentando qualquer defesa nesta Corte. Não foi o processo enviado para manifestação do MPJTCE. É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão. PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA: a) APLIQUEM a Sra. Isaurina dos Santos M. Filha, Prefeita Municipal de Cuité de Mamanguape, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme preceitua o art. 56, IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; b) ASSINEM, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeita Municipal de Cuité de Mamanguape, Sra. Isaurina dos Santos M. Filha, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação comprobatória respectiva, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita sob à égide do art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar nº 18/93. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00483/10

**Sessão:** 2380 - 18/03/2010

**Processo:** [08162/08](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Tomada de Preços nº 01/2008, o contrato dele decorrente, além dos primeiro e segundo termos aditivos ao contrato. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de março de 2.010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00484/10

**Sessão:** 2380 - 18/03/2010

**Processo:** [09039/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008



**Interessados:** EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, Responsável.  
**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a proposta de decisão do Relator, em: 1.JULGAR REGULARES o procedimento licitatório, o contrato dele decorrente, determinando o arquivamento dos presentes autos; 2.RECOMENDAR a administração da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 18 de março de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00473/10  
**Sessão:** 2380 - 18/03/2010  
**Processo:** [09289/08](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Receita Estadual  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008

**Interessados:** MILTON GOMES SOARES, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** Considerar REGULARES o procedimento Licitatório, o Contrato e o 1º Termo Aditivo, determinando-se se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00487/10  
**Sessão:** 2380 - 18/03/2010  
**Processo:** [01384/09](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2009

**Interessados:** GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01384/09, acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pelo Secretário de Administração do Município de João Pessoa, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, contra o Acórdão AC1 TC 2036/2009, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de ser modificada a decisão recorrida, devendo ser considerado regular o procedimento de inexigibilidade de licitação nº 001/2009, promovido pela Prefeitura do Município de João Pessoa, objetivando a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para a recuperação de créditos previdenciários, bem como ser desconstituída a multa aplicada por aquela decisão.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00485/10  
**Sessão:** 2380 - 18/03/2010  
**Processo:** [01414/09](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de São Bento  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARTA RANIERE DA SILVA, Responsável.  
**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a proposta de decisão do Auditor Relator, em: 1.JULGAR REGULARES o procedimento licitatório em tela e o contrato dele decorrente; 2.RECOMENDAR a administração do Instituto no sentido de que não mais se repitam as falhas apontadas, bem como que atenda a Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 18 de março de 2.010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00493/10  
**Sessão:** 2380 - 18/03/2010  
**Processo:** [02407/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); SIMONE FERREIRA DE SOUZA, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato

apostatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00031/10  
**Sessão:** 2380 - 18/03/2010  
**Processo:** [03997/09](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém  
**Subcategoria:** Concurso  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-Prefeito do Município de Belém, Senhor Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, preste os esclarecimentos e apresente a documentação nos moldes reclamados pela Auditoria, segundo a manifestação às fls. 549/552, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 18 de março de 2.010.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00038/10  
**Sessão:** 2380 - 18/03/2010  
**Processo:** [04687/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); NORMÉLIA NEVES DE MEDEIROS, Interessado(a).  
**Decisão:** RESOLVEM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBprev, João Bosco Teixeira, para que envie a este Tribunal nova planilha de cálculo pela média, inserindo o período contributivo ausente, conforme solicitado pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00038/10  
**Sessão:** 2380 - 18/03/2010  
**Processo:** [04687/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); NORMÉLIA NEVES DE MEDEIROS, Interessado(a).  
**Decisão:** RESOLVEM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBprev, João Bosco Teixeira, para que envie a este Tribunal nova planilha de cálculo pela média, inserindo o período contributivo ausente, conforme solicitado pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00498/10  
**Sessão:** 2380 - 18/03/2010  
**Processo:** [04790/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOSEFA COSTA CLAUDINO ANTAS, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato apostatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00471/10  
**Sessão:** 2380 - 18/03/2010  
**Processo:** [05213/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; DALTON FALCÃO SAMPAIO, Interessado(a).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Dalton Falcão Sampaio, matrícula n.º 91.766-4, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Receita, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00500/10

**Sessão:** 2380 - 18/03/2010

**Processo:** [05228/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); LUCINETE COELHO ALVES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00479/10

**Sessão:** 2380 - 18/03/2010

**Processo:** [07252/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); PEDRO CARNEIRO DE OLIVEIRA., Interessado(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC n.º 07.252/09 Objeto: Aposentadoria Interessado(a): Pedro Carneiro de Oliveira Órgão: PBPREV. Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. ACÓRDÃO AC1 – TC - 479/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 07.252/09, referente à Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, do Sr. Pedro Carneiro de Oliveira, Matrícula n.º 14.674-9, Engenheiro Agrônomo, lotado na Secretaria do Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 18 de março de 2010. Cons. JOSE MARQUES MARIZ Aud.. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente : REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC n.º 07.252/09 RELATÓRIO Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, do Sr. Pedro Carneiro de Oliveira, Matrícula n.º 14.674-9, Engenheiro Agrônomo, lotado na Secretaria do Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, que contava, à época do ato, com 41 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de serviço e idade de 65 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem. O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro. É a proposta ! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00474/10

**Sessão:** 2380 - 18/03/2010

**Processo:** [07296/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Lindalva da Silva, matrícula n.º 103.591-6, cargo de Agente Administrativo Auxiliar, da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 62.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00480/10

**Sessão:** 2380 - 18/03/2010

**Processo:** [07323/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ANTONIO JOAQUIM DE MORAIS, Interessado(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC n.º 07.323/09 Objeto: Pensão Servidor(a): Ivone Soares de Moraes Beneficiário (s): Antonio Joaquim de Moraes Autoridade Responsável: PBPREV – Paraíba Previdência Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. ACÓRDÃO AC1 – TC - 480/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 07.323/09, referente à Pensão por morte da ex-servidora Ivone Soares de Moraes, matrícula 47.937-3, tendo como beneficiário o Sr. Antonio Joaquim de Moraes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 18 de março de 2010. Cons. JOSÉ MARQUES MARIZ Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente : REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC n.º 07.323/09 RELATÓRIO Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo Pensão por morte da ex-servidora Ivone Soares de Moraes, matrícula 47.937-3, tendo como beneficiário o Sr. Antonio Joaquim de Moraes. De conformidade com o parecer oferecido pela Unidade Técnica, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem. O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro. É a proposta ! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00475/10

**Sessão:** 2380 - 18/03/2010

**Processo:** [07344/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Margarida Pinheiro Gomes, matrícula n.º 81.174-2, cargo de Professor de Educação Básica I, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 40.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00482/10

**Sessão:** 2380 - 18/03/2010

**Processo:** [07568/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, Ex-Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA PROCESSO TC n.º 07.568/09 Verificação de cumprimento da



RESOLUÇÃO RC1 TC Nº 109/09 Prefeitura Municipal de Lucena  
INSPEÇÃO DE OBRAS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA  
RESOLUÇÃO RC1 TC Nº 109/09. APLICAÇÃO DE MULTA.  
ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS. ACÓRDÃO AC1 -  
TC - 482/2010 Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC  
nº 07.568/09, referente ao exame dos gastos em obras públicas  
realizados pela Prefeitura Municipal de Lucena, no exercício 2008, e  
que no presente momento verifica o cumprimento da Resolução RC1  
TC nº 109/09, e, CONSIDERANDO que não houve qualquer  
manifestação por parte do Gestor do município, Sr. Antônio Mendonça  
Monteiro Júnior, ACORDAM os Conselheiros Membros da E. 1ª  
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à  
unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do  
relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do  
presente ato formalizador em: 1) APLICAR ao Sr. Antônio Mendonça  
Monteiro Júnior, Prefeito Municipal de Lucena, multa no valor de R\$  
2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme  
preceitua o art. 56, IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;  
concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento  
voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº  
04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o  
trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a  
intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;  
2) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o  
Prefeito Municipal de Lucena, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior,  
apresente as devidas justificativas para as falhas apontadas, bem  
como envie a este Tribunal de Contas toda documentação reclamada  
pela Auditoria, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão,  
desta feita sob à égide do art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar nº  
18/93. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª  
Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 18 de  
março de 2010. Cons. José Marques Mariz Aud.. Antônio Gomes  
Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente:  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC Nº 07.568/09 RELATÓRIO O  
processo em análise refere-se à Inspeção nas obras realizadas pela  
Prefeitura Municipal de Lucena, no exercício 2008. O valor total gasto  
foi da ordem de R\$ 558.179,81, sendo que as obras inspecionadas e  
avaliadas somam R\$ 548.952,05, representando 98,35% do total  
pago. No presente momento verifica-se o cumprimento da Resolução  
RC1 TC nº 109/09. Após a inspeção realizada, a Unidade Técnica  
emitiu relatório constatando as seguintes falhas: a) ESCOLA  
MUNICIPAL NO DISTRITO DE FAGUNES (R\$ 145.046,98) - Ausência da  
matrícula da obra no INSS; - Pagamento em excesso num total de  
R\$ 1.903,98; - Contrato de aditivo de serviços com valor excessivo de  
R\$ 5.992,02. b) PORTAL TURÍSTICO DE LUCENA (R\$ 24.151,03) -  
Ausência da matrícula da obra no INSS. c) CENTRO DE  
CAPACITAÇÃO EM GAMELEIRA (R\$ 36.975,63) - Obra paralisada; -  
Ausência da matrícula no INSS; - Ausência de ART do responsável  
técnico; - Os boletins de medição dos pagamentos não expressam a  
realidade dos serviços executados. d) CONSTRUÇÃO DE  
MELHORIAS SANITÁRIAS (R\$ 43.500,00) - Ausência de ART do  
responsável técnico; - Módulos executados em localidade sem  
abastecimento de água; - A obra não está atendendo a finalidade  
social. e) CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL DE FUTEBOL  
(R\$ 145.041,58) - Obra paralisada; - Ausência de ART do responsável  
técnico e da matrícula da obra no INSS; - Pagamento antecipado no  
valor de R\$ 14.675,96; Devidamente notificado, o gestor do município,  
Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, deixou escoar o prazo  
regimental sem apresentar justificativa. Através da Resolução RC1 TC  
nº 109/09, foi assinado o prazo de sessenta dias para que o Chefe do  
Poder Executivo do município apresentasse as justificativas  
necessárias para elidir as falhas apontadas e enviasse a este Tribunal  
a documentação reclamada pela Auditoria. Escoado o prazo  
regimental, não houve qualquer justificativa por parte daquele gestor.  
O processo não foi enviado para pronunciamiento do MPJTCE. É o  
relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC Nº 07.568/09  
PROPOSTA DE DECISÃO a) APLIQUEM ao Sr. Antônio Mendonça  
Monteiro Júnior, Prefeito Municipal de Lucena, multa no valor de R\$  
2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme  
preceitua o art. 56, IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;  
concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento  
voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº  
04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o  
trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a  
intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

b) ASSINEM, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o  
Prefeito Municipal de Lucena, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior,  
apresente as devidas justificativas para as falhas apontadas, bem  
como envie a este Tribunal de Contas toda documentação reclamada  
pela Auditoria, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão,  
desta feita sob à égide do art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar nº  
18/93. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00488/10  
**Sessão:** 2380 - 18/03/2010  
**Processo:** [07810/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2007  
**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA  
do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-  
Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de  
aposentadoria supra caracterizada.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00502/10  
**Sessão:** 2380 - 18/03/2010  
**Processo:** [07855/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a);  
IRAPONIRA DE GOIS EGIDIO., Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade,  
em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato  
aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro,  
ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00486/10  
**Sessão:** 2380 - 18/03/2010  
**Processo:** [08830/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2005  
**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; CIRILO  
CAVALCANTE CUNHA, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade,  
na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato --  
expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao  
benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo  
Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se,  
intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do  
TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa,  
18 de março de 2010.

---

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00030/10  
**Sessão:** 2380 - 18/03/2010  
**Processo:** [10126/09](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé  
**Subcategoria:** Inspeção Especial  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** WALTER SERRANO MACHADO FILHO, Gestor(a).  
**Decisão:** Assinar o prazo de 60(sessenta) dias ao atual Presidente da  
Câmara Municipal de Sapé, para tomar as medidas necessárias ao  
restabelecimento da legalidade, nos termos expostos pela Auditoria  
em seu relatório de fls. 91/93, de tudo fazendo-se provas nestes autos,  
sob pena de multa.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00489/10  
**Sessão:** 2380 - 18/03/2010  
**Processo:** [10180/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA  
do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-  
Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de  
aposentadoria supra caracterizada.



## 4. Atos da 2ª Câmara

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [12301/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Citados:** MARIA AUXILIADORA DE SOUSA MELO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00299/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [02478/04](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** GIRLEY JALES LEÃO, Gestor(a); FRANCISCA DAS CHAGAS PIMENTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade: 1) Declarar o cumprimento do Acórdão AC2 TC 1080/2006; 2) Conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos, após reformulação do ato e cálculos do benefício feito pela autoridade competente e, conseqüente concessão do registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00290/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [03735/06](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura

**Subcategoria:** Convênios

**Interessados:** ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); IDEL MACIEL DE SOUSA CABRAL, Procurador(a); LISANDRO MOREIRA PITA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em: a) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do convênio nº 231/2006 celebrado a Secretaria e Educação do Estado e o Município de Pocinhos, objetivando custear despesas com a manutenção do Ensino Médio do Colégio Municipal Padre Galvão e da Escola Estadual Afonso Campos no referido Município. b) Recomendar à atual administração estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como das determinações desta Corte, à Constituição Federal e à Lei de Licitações e Contratos. c) Aplica multa ao Sr. Adriano Cezar Galdino de Araujo, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, CPF.:363.484.734-49, no valor de R\$ 2.075,00, por transgressão às normas constitucionais e legais. d) Assinar ao gestor supramencionado o prazo de sessenta (60) dias, para fins de recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal da importância relativa à multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00293/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [04471/06](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); JOÃO ALBERTO VASCONCELOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade: 1) Declarar cumprida a Resolução RC2 TC 275/2009; 2) Conceder registro ao ato aposentatório de fls. 126, tendo presentes sua legalidade, após reformulação do ato e cálculos feitos pela autoridade competente e, conseqüente concessão do registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00326/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [05197/04](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Denúncia

**Interessados:** JOSÉ RIBEIRO FARIAS JÚNIOR, Responsável; MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia, comunicando a presente decisão ao denunciante, determinando-se, em seguida, o arquivamento destes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00314/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [06400/99](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Interessados:** ALEXANDRE BRAGA PEGADO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Procurador(a); FRANCISCO DE ASSIS REMÍGIO II, Procurador(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.805,10, ao ex-Prefeito do Município de Conceição, sr. Alexandre Braga Pegado, o qual estava à frente da administração municipal à época da decisão contida na Resolução RC1-TC-163/2008, fixando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento; II. Assinar novo prazo de sessenta dias à atual Prefeita do Município de Conceição, sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, para restabelecimento da legalidade, no que tange à existência de servidores admitidos após a CF/88, sem concurso, listados no Relatório da Auditoria de fls. 872/873, e à renovação indevida de contratos por excepcional interesse público, conforme quadro constante às fls. 874/876 dos autos, sob pena de multa; III. Recomendar à atual administração a adoção de providências, com a máxima urgência, para realização de concurso público.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00315/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [06804/07](#)

**Jurisdicionado:** Tribunal de Justiça

**Subcategoria:** Licitações

**Interessados:** ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação mencionada, ordenando, assim, o arquivamento do processo; RECOMENDAR ao atual gestor do Tribunal de Justiça, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00316/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [07133/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Interessados:** ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, após o julgamento, o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00302/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [09344/92](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSÉ OTÁVIO DE ARRUDA MELLO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09344/92, referente à renúncia de aposentadoria do servidor inativo José Otávio de Arruda Mello, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em tornar insubsistente o Acórdão AC1 TC 656/2002 e conseqüentemente conceder o cancelamento do registro da aposentadoria do servidor inativo José Otávio de Arruda Mello.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00029/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [01475/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico



**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ROBERTO MAGNO MEIRA BRAGA, Ex-Gestor(a); WASHINGTON LUÍS SOARES RAMALHO, Interessado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01475/08, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento do presente processo; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00028/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [01478/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ROBERTO MAGNO MEIRA BRAGA, Ex-Gestor(a); WASHINGTON LUÍS SOARES RAMALHO, Interessado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01478/08, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento do presente processo; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00304/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [05534/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a licitação na modalidade Convite nº 018/08, seguida do Contrato nº 269/08, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00291/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [06637/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** LEOMAR BENÍCIO MAIA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1 - Julgar REGULAR a licitação e o contrato decorrente, ordenando o arquivamento dos autos; 2. Recomendar à atual gestão maior atenção quando da realização dos procedimentos licitatórios futuros, de modo a observar as competências/capacidades dos prestadores dos serviços propensos a serem contratados.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00298/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [06640/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Arara

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. CONSIDERAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 03/2008 e o Contrato nº 96/2008, procedidos pelo Prefeito de Arara, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, objetivando a contratação das bandas "Brasas do Forró", "Caviar com Rapadura", "Mulher Chorona", "Aveloz", "Duquinha e Forrozão Abra a Mala e Solte o Som", "Desejo de Menina" e "Gata Bronzeada", bem como show católico com o Padre João Carlos, para se apresentarem nas festividades da Padroeira do município nos dias 05, 06, 07 e 08 de setembro de 2008; II. APLICAR MULTA pessoal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Prefeito, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, em virtude das irregularidades apontadas pela Auditoria,

com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR o encaminhamento de cópia do Contrato nº 96/2008, fls. 21/22, à Receita Federal do Brasil para as providências de entender cabíveis; e IV. RECOMENDAR ao atual Prefeito a estrita observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e da Lei de Licitações e Contratos, sobretudo no que tange aos requisitos para adoção da inexigibilidade de licitação.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00317/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [06779/08](#)

**Jurisdicionado:** Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA ALEXINA BEZERRA CAVALCANTI, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação mencionada, ordenando, assim, o arquivamento do processo, recomendando-se, antes, ao atual gestor, a não repetição das irregularidades em referência, conferindo maior observância aos ditames da Lei nº 8.666/93, recomendando-se, também ao atual representante da unidade técnica no sentido de maior apego às normas licitatórias e contratuais situadas na ordem jurídica pátria.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00030/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [07218/08](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável; ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Responsável; JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Responsável.

**Decisão:** R E S O L V E : Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do Processo referenciado, por não haver mais matéria a ser apreciada, em virtude do Termo de Distrato Amigável do Contrato nº 0124/08 (fls. 164), conforme publicação no D.O.E. do dia 01.09.09 (fls. 165). Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00027/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [07617/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** RESOLVEM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias ao Ex-prefeito de Alagoa Nova, Sr. Luciano Francisco de Oliveira, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e irregularidade do certame, os esclarecimentos e documentos reclamados pela Auditoria, referentes ao Convite nº 18/2008 e ao Contrato nº 438/2008, a saber: a) portaria de designação da CPL, devidamente publicada; b) pesquisa de preços realizada com pelo menos três empresas (art. 43, inciso IV); c) comprovação da afixação do convite no quadro de avisos da Prefeitura (art. 22, § 3º); d) indicação da disponibilidade orçamentária, com a classificação funcional programática e categoria econômica (art. 55, inciso V); e) publicação do ato de homologação e de adjudicação do certame (art. 109, § 1º); e f) publicação do extrato do contrato na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00305/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [08061/08](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Docas da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008



**Interessados:** EURÍPEDES BALSANUFO DE SOUSA MELO, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 007/08, do tipo menor preço, seguida do Contrato nº 13/08, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00031/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [08110/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ANTÔNIO DE MIRANDA BURITY, Responsável; BERNARDO VIDAL, Advogado(a).

**Decisão:** RESOLVEM assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável envie toda a documentação comprobatória da execução dos serviços de recuperação de créditos previdenciários, cujos pagamentos importam no montante de R\$ 46.019,29, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00318/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [08110/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ANTÔNIO DE MIRANDA BURITY, Responsável; BERNARDO VIDAL, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em Julgar regular a inexigibilidade de licitação mencionada.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00303/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [08914/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ALEXANDRE BRAGA PEGADO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08914/08, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar irregular o processo de inexigibilidade de licitação de nº 06/2008 e o contrato dele decorrente; 2. Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Alexandre Braga Pegado, ex-gestor da Prefeitura de Conceição, pelas irregularidades constatadas pela Auditoria, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; 3. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; 4. Recomendar a atual Prefeita de Conceição no sentido de conferir observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão; 5. Informar à SECEX-PB acerca da decisão, visto que se refere ao Programa Brasil Alfabetização.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00033/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [09124/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Responsável.

**Decisão:** RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias ao atual Secretário de Estado da Infraestrutura, para adoção das providências cabíveis, visando a efetivação da revogação da Licitação, na modalidade Convite nº 055/08. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00032/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [09466/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Responsável.

**Decisão:** RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias ao atual Secretário de Estado da Infraestrutura, para adoção das providências cabíveis, visando a efetivação da regoação da Licitação, na modalidade Convite nº 051/08. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00320/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [00872/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** CONSTANTINO SOARES SOUTO, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00292/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [01676/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a); GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em comento, uma vez que foram atendidas as exigências legais. 2) ASSINAR o prazo de trinta (30) dias à Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer para informar oficialmente se foi celebrado instrumento contratual.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00306/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [01867/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MANOEL ALVES NETO, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regular a licitação, na modalidade Convite nº 01/09, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00321/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [01914/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** YASNAIA POLLYANA WERTON FEITOSA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em, relevando as falhas constatadas, JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00322/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [02148/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009



**Interessados:** METUSELÁ LAMEQUE JAFET DA C. A. DE MELO, Responsável; HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).  
**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como os contratos e o primeiro termo aditivo dela decorrente, ordenando, após o julgamento, o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00325/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [04478/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Interessados:** EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULAR o processo seletivo do Concurso Público realizado pelo Município de Lagoa Seca em 2007, salvo no que se refere ao excesso de reserva de vagas para portador de necessidade especial no cargo de Marceneiro e ausência de utilização da idade como fator de desempate na seleção pública para aqueles que têm idade superior a 60 anos, e, em consequência, CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação constantes deste processo, cujos beneficiários estão relacionados no relatório da Auditoria; RECOMENDAR ao gestor que à medida em que forem nomeados novos servidores, aprovados no concurso sob exame, os respectivos atos de nomeação sejam encaminhados a este Tribunal para sua análise e consequente registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00307/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [04682/09](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DE FÁTIMA VELOSO DE AZEVEDO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de Maria de Fátima Veloso de Azevedo, matrícula 73.615-5, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00308/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [04889/09](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA MOURA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria das Graças de Sousa Moura, matrícula 5.713-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00309/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [04979/09](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DE LOURDES ALMEIDA SALES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de Maria de Lourdes Almeida Sales, matrícula 63.960-5, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00294/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [05200/09](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); ROSA DE SOUSA BATISTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supradesumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00310/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [05203/09](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; RAQUEL RAMOS DE SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de Raquel Ramos de Sousa, matrícula 59.437-7, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00295/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [05295/09](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); RITA PIRES TEIXEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supradesumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00301/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [07239/09](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; CRISMÁLIA DOS SANTOS ARAÚJO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07239/09, referente à aposentadoria da servidora Crismália dos Santos Araújo, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00311/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [07264/09](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; INALDA MARIA DA SILVA TORRES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Inalda Maria da Silva Torres, matrícula 57.254-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00323/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [07268/09](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DAS DORES ARAÚJO, Interessado(a).



**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmº Sr. Presidente da PBPREV, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00324/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [07303/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmº Sr. Presidente da PBPREV, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00300/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [07342/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ROSA LIMA FERNANDES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da servidora ROSA LIMA FERNANDES, no cargo de Professora, matrícula nº 121.123-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00319/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [07364/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); VANIA DE VASCONCELOS BATISTA, Interessado(a).

**Decisão:** acordam os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00296/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [07824/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); MARIA GOMES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, reunidos em sessão, nesta data com fulcro no artigo 71, inciso III da Constituição Estadual e art. 2º, inciso VIII, alínea "b" do Regimento Interno – Resolução Administrativa RA TC nº 02/2004: 1 - Denegar registro do ato aposentatório da Sra. Maria Gomes da Silva; 2 - Assinar prazo de 90 (noventa) dias para que a autoridade responsável, o Presidente da PBprev, para que o mesmo: a) proceda ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato aposentatório, sob pena de aplicação de multa; b) comunique acerca da presente decisão à aposentanda, facultando-a por retornar à ativa para o alcance do lapso temporal que garantirá aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais ou por optar pela modalidade de aposentadoria por idade com proventos proporcionais; 3 – Informar oficialmente ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Educação e Cultura a necessidade de fazer retornar ao serviço público a Sra. Maria Gomes da Silva.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00297/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [07844/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); JOANA DOS SANTOS BATISTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supraresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00312/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [10224/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; EDUARDO OLÍMPIO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Eduardo Olímpio da Silva, matrícula 88.726-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00313/10

**Sessão:** 2530 - 16/03/2010

**Processo:** [12387/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria do Socorro Oliveira dos Santos, matrícula 128.479-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.